



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND**

DAVI JOSÉ DA SILVA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. UMA
ABORDAGEM JURÍDICO-MULTIDISCIPLINAR.**

Rio de Janeiro
2019

DAVI JOSÉ DA SILVA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. UMA
ABORDAGEM JURÍDICO-MULTIDISCIPLINAR.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ms. Patrícia Esteves

Rio de Janeiro
2019

DAVI JOSÉ DA SILVA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR. UMA
ABORDAGEM JURÍDICO-MULTIDISCIPLINAR.**

Este trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, de julho de 2019.

Profa. Ms. Patrícia Esteves (Orientadora)
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof.

Prof.

Dedico à minha família, Claudia e a pequena Letícia, com ternura, pelo apoio, compreensão e incentivo para que tal fosse o venturoso desfecho desta longa caminhada que ousei aventurar, desde o ano de 2014.1 na Gloriosa Nacional – FND/UFRJ.

AGRADECIMENTOS

De coração agradecido, primeiramente a Deus pelo maravilhoso dom da vida;

Ao ex-presidente Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, por ter se dignado ser, para nós, o povo brasileiro, o melhor presidente do Brasil e aquele que veio a ser o único brasileiro autêntico a mais investir na educação do que todos os outros juntos, construindo, assim, dezenas de universidades públicas, de qualidade e gratuitas, além de centenas de cursos técnicos, entre tantos outros admiráveis benefícios legados à causa da educação, com o fim bom de assegurar ao seu povo e ao Brasil, um lugar de destaque entre os povos civilizados, cultos e, portanto, livres da infeliz incompetência, bem como da servil e miserável *ignorantia*. Bravo Zulu!

Aos que me acompanharam e comigo se solidarizaram ao longo desta feliz trajetória;

Aos meus colegas de classe, com os quais aprendi lições importantes, para a vida;

Aos professores da FND-UFRJ, pelas aulas magistrais, pelas orientações, pela companhia nos dias alegres e também nos dias tristes, obrigado!

A todos os gentis servidores da FND-UFRJ, e também ao pessoal da limpeza e aos seguranças;

Aos amigos dos quais desfrutei sincera amizade e com os quais tive a oportunidade de compartilhar a minha verdade;

Aos amigos: Fagner, Wilson Naval, Rose e Ana Paula, pela frutífera companhia;

Por fim, agradeço à minha professora e orientadora, Patrícia Esteves, que com gentileza aceitou-me como seu orientando, mesmo quando jazia convalescente de uma licença médica em sua casa. Assim, pela acolhida, pelos ensinamentos e pela confiança em mim depositados;

A todos, o meu mais sonoro OBRIGADO!

RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem como tema a alienação parental no âmbito familiar: uma abordagem jurídico-multidisciplinar. Seu objetivo é analisar quais os indivíduos da relação familiar são afetados e se o cônjuge alienador também, de algum modo, pode vir a ser afetado pelo mesmo ato desferido por ele próprio contra o ex-cônjuge e o filho menor. Então, para fundamentar esta pesquisa, foi empreendida uma extensa pesquisa bibliográfica para ancorar os diversos argumentos que se desenvolveu em torno à problemática da alienação parental. Obviamente, que se contou aqui, neste trabalho, com o contributo de inúmeros doutrinadores do direito, de leis e até de jurisprudência; não obstante, cotejou-se tais embasamentos adquiridos, com aportes outros advindos do gradiente cultural das diversas disciplinas “irmãs” das ciências jurídicas, como é o caso da filosofia, da psicanálise, da psicologia, da teologia, entre outras, que significativamente tem muito a dizer sobre as razões de fundo que impele algumas pessoas de nossa sociedade e convívio, praticarem a alienação parental em vista do sentido prejuízo de terceiros, geralmente genitor alienado e filho menor. Após todo esse levantamento, será efetuado neste trabalho acadêmico uma breve apresentação do conceito de família, suas vicissitudes ocorridas ao longo do transcurso do tempo. A seguir, a temática ainda a ser conceituada, será a família, mas afora no véis do poder exercido por ela sobre filho menor, a guarda, suas modalidades até chegar no direito à visita, quando for o caso. Por fim, ao se chegar ao tema central, será apresentado o assunto nodal da pesquisa que é a alienação parental e, para tanto, será feito um breve intróito acerca da sua gênese, a diferenciação entre alienação parental e síndrome da alienação parental, alienação e contemporaneidade, a mãe alienada, o filho, bem como as sanções aplicáveis e as medidas protetivas possíveis. Assim, através do estudo aqui empreendido, restará demonstrado que o agente alienador, para além das pessoas por ela tornadas vítimas, também sofre profundamente os dissabores suscitados por tão execrável prática, e que por isso precisa ser encarado como um paciente do próprio ato que ela mesma pratica; fomentando, quando possível, a busca pela conciliação dos litigantes; e, sempre, a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente na defesa da tutela de seu direito que, indiscutivelmente goza de proeminência, neste caso, sobre todos os demais direitos aos quais os genitores eventualmente forem feitos seus legítimos sujeitos.

Palavras-chave: alienação, direito, parental, família, interesse, guarda, criança, cônjuge, lei, menor, síndrome.

RÉSUMÉ

La présente recherche monographique a pour thème l'aliénation parentale dans la famille: une approche multidisciplinaire et juridique. Son objectif est d'analyser quelles sont les personnes affectées dans la relation familiale et si le conjoint aliénant peut également être affecté d'une certaine manière par le même acte qu'il a lui-même commis à l'encontre de l'ex-conjoint et du plus jeune enfant. Ainsi, pour soutenir cette recherche, une vaste recherche bibliographique a été entreprise afin d'ancrer les divers arguments développés autour du problème de l'aliénation parentale. Évidemment, ce qui a été dit ici, dans ce travail, avec la contribution d'innombrables juristes de droit, de droit et même de jurisprudence; néanmoins, ces bases acquises ont été comparées à d'autres contributions issues du gradient culturel des diverses disciplines «soeurs» des sciences juridiques, telles que la philosophie, la psychanalyse, la psychologie, la théologie, entre autres, qui Dire sur les raisons fondamentales qui poussent certaines personnes de notre société et de notre convivialité à pratiquer l'aliénation parentale face au sentiment de préjugé de tiers, généralement parent aliéné et enfant mineur. Après cette enquête, une brève présentation du concept de famille, ses vicissitudes se produisant au fil du temps, sera réalisée dans ce travail académique. Ensuite, le thème reste à conceptualiser, ce sera la famille, mais outre le pouvoir exercé par elle sur l'enfant mineur, le gardien, ses modalités jusqu'à arriver au droit de visite, le cas échéant. Enfin, lorsque nous atteindrons le thème central, nous présenterons le sujet nodal de la recherche, à savoir l'aliénation parentale. Pour ce faire, nous présenterons brièvement sa genèse, la différenciation entre l'aliénation parentale et le syndrome de l'aliénation parentale, de l'aliénation et la contemporanéité, la mère aliénée, l'enfant, ainsi que les sanctions applicables et les éventuelles mesures de protection. Ainsi, il ressort de l'étude entreprise ici que l'agent aliénant, outre les personnes qu'il a victimisées, souffre également profondément des déplaisir suscités par une pratique aussi exécrationnelle, et qu'il doit donc être considéré comme un patient du fait même qu'il a commis. même pratique; favoriser, dans la mesure du possible, la recherche de la conciliation des justiciables; et toujours la protection de l'intérêt supérieur de l'enfant et de l'adolescent dans la défense de la protection de son droit, qui est incontestablement prépondérant, en l'espèce, sur tous les autres droits auxquels les parents peuvent être légitimement sujets.

Mots-clés: aliénation, droit, parent, famille, intérêt, tuteur, enfant, conjoint, loi, mineur, syndrome.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil
CF – Constituição Federal
CP – Código Penal
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
RJ – Rio de Janeiro
SAP – Síndrome da Alienação Parental
AP – Alienação Parental

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ORIGEM FAMILIAR.....	14
2.1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR.....	14
2.2. PRINCÍPIO QUE NORTEIAM O DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	16
2.2.1. Da afetividade.....	17
2.2.2. Da solidariedade familiar.....	17
2.2.3. Da liberdade.....	18
2.2.4. Da proteção.....	19
2.2.5. Da dignidade da pessoa humana.....	19
2.2.6. Do direito de família.....	20
2.3. O LUGAR DE CADA MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR.....	21
3. A FAMÍLIA.....	22
3.1. O PODER FAMILIAR.....	26
3.2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	30
3.3. A GUARDA.....	31
3.3.1. A guarda unilateral.....	33
3.3.2. Guarda alternada ou pendular.....	34
3.3.3. Guarda compartilhada.....	36
3.3.3.1. Sanções cabíveis à guarda compartilhada.....	37
3.4. DO DIREITO À VISITA.....	38
4. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	42
4.1. ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	42
4.2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	44
4.3. A FIGURA DO ALIENADOR.....	46
4.4. ALIENAÇÃO PARENTAL E CONTEMPORANEIDADE.....	49
4.5. A CRIANÇA ALIENADA E A MÃE ALIENADA.....	57
4.6. DAS SANÇÕES E MEDIDAS PROTETIVAS.....	61
5. CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	71

1. INTRODUÇÃO

Mediante o crescente aumento dos divórcios acontecendo nestes novos tempos e geralmente por meio de uma separação conflituosa, aumenta também as disputas em torno a guarda do filho menor, e pior, sob um clima de ressentimento e sentimento de vingança. Isto posto, reverbera numa possível alienação parental e que também vem aumentando o número de casos assustadoramente. Não obstante, a assertiva acima não significa que este tipo de prática só ocorra no contexto atual, não; pois mesmo no passado já se praticava a alienação parental. Via de regra, a pessoa supostamente ofendida procede a suas intenções acusando o outro genitor de culpas por ter se afastado do convívio familiar, ou coisa parecida como: a implantação de memórias falsas, obstrução de comunicação, etc., objetivando, assim, “jogar” o filho contra seu pai. A consequência psicológica advindas dessa prática é o que o psiquiatra Richard A. Gardner nomeou como Síndrome da Alienação Parental (SAP). O que daí decorre é uma clara violação do princípio da dignidade humana, assim como do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que se faz em função desse jogo perverso que atordoa psicologicamente a mente do menor em razão do gravoso abuso de cunho emocional desferido contra sua pessoa, cuja personalidade ainda está em pleno desenvolvimento, o que, infelizmente, pode se converter em terríveis transtornos psíquicos que a criança ou adolescente carregará para o resto de sua vida.

Seja como for, neste contexto de naufrágios dos casamentos, assim como nas muitas e novas formas de arranjos familiares, onde em alguns casos os próprios esposos moram em casas diferentes, não importa; o que é preciso saber é que a relação entre ambos os pais e o filho, dever ser sempre harmoniosa, desimpedida, livre e que, assim, possa esses mesmos pais tomar as decisões que se requer o caso, a respeito das necessidades da criança, as quais invariavelmente envolvem: visitas, guarda, alimentos, acompanhamento, cuidados, etc.

A visita é direito que a lei assegura ao genitor que não detém a guarda do filho, e, sobretudo a criança ou adolescente que tem necessidade de conviver com seu genitor; e obstaculizar este direito é o ato objeto desta pesquisa que busca tratar da questão que tem por tema principal a alienação parental em âmbito familiar, numa abordagem de cunho jurídico-interdisciplinar, objetivando alcançar o cerne da questão, objeto da observação do psiquiatra Richard A. Gardner, através de instrumentais advindos de diversos campos do saber humano, mas, principalmente, da seara jurídica. Assim,

através dessa pesquisa, busca-se responder se a alienação parental praticada no âmbito familiar, além do outro cônjuge e o filho, também atinge a pessoa do próprio cônjuge alienador.

O objetivo geral desta monografia é observar os efeitos da alienação parental em cada indivíduo envolvido na trama do agente alienador, inclusive o impacto desse mesmo efeito na pessoa do próprio cônjuge alienador e o modo mais humanizado de abordar o infrator em face da sua condição de notória fragilidade afetivo-emocional e a “*dura Lex*”.

Para a pesquisa em curso será bastante explorar o tema da alienação parental, usando, para tanto, o método hipotético dedutivo, objetivando obter conclusões, o quanto bastarem, a partir da coleta de dados pelo viés bibliográfico, jurisprudencial; mas também através de um relato real e experiencial, ocorrido no interior do seio familiar do autor. Não obstante, no que respeita a abordagem a ser empregada, esta será qualitativa no sentido de se chegar ao ponto culminante de desvelamento do tema, até alcançar o seu fim, quando então encontra o seu ocaso, na conclusão da pesquisa.

Dito isto, será, pois, dedicado um capítulo próprio (capítulo 2) para tratar especificamente de se situar a pesquisa, mormente, no horizonte familiar, com tudo o que lhe diz respeito, a saber: sua evolução temporal, seus princípios, assim como sua função social enquanto lugar-tenente de cada membro da unidade familiar, núcleo fundamental de toda sociedade humana.

Um novo capítulo (capítulo 3) se encarregará de analisar o conceito de poder familiar, com sua conseqüente responsabilidade, sobretudo frente ao melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, cuidará ainda em trazer o conceito de guarda, assim como as modalidades a ela inerentes, bem como o conseqüente direito de visitas destinado à parte genitora, não guardiã do menor.

Então, no último capítulo (capítulo 4), adentrar-se-á à temática da pesquisa ora em curso, plasmando detidamente sobre o conceito de alienação parental; e, para tal, será necessário, além de útil ao propósito desta monografia em curso, considerar a importância da Lei nº 12.318 de 2010, com seu aporte significativo quanto ao modo legítimo de se coibir a malograda alienação parental, tão presente em muitos lares, nesses dias atuais. Assim, será importante abordar também a questão da figura do alienador, da criança e do outro cônjuge alienado, tudo isto em confronto aos angustiosos desafios suscitados no interior dessa contemporaneidade hodierna; bem

como as possíveis sanções e imperiosas medidas protetivas relativas ao menor, e que à lei cumpre o dever de garantir e tutelar.

Assim, pois, ficam assentado as razões que faz desta temática, a alienação parental, um assunto de capital importância, sobretudo quando nesta sociedade líquida, as relações humanas tem sido, via de regra, relações fraturadas, esgarçadas, isto quando não ocorrem violências ainda piores. Portanto, mister se faz aprofundar a compreensão de todos, no afam de melhor conhecer esse tempo presente, no qual não é difícil identificar este dorido fenômeno da alienação parental, com todos os atores a ele correspondente, dentre os quais, cônjuge alienador, cônjuge alienado, e filho alheio; o qual nesta história triste é, sem dúvida alguma, o elo psico-socialmente mais fragilizado na relação familiar.

2. ORIGEM FAMILIAR

O capítulo em apreço abordará o conceito, origem, evolução e função da família, sempre considerando o véis constitucional do direito de família, objetivando, assim, lançar mais luz à compreensão da temática que se impõe como epígrafe desse trabalho monográfico acadêmico que trata da questão da alienação parental.

Para além do conceito de família que se refaz a um complexo sistema de normas que se prestam a regular a celebração do casamento, seus efeitos, validade, dissolução, união estável, vínculo de parentesco, bem como suas múltiplas relações: paternal, filial, pessoal, econômica, afetiva, etc. (DINIZ, 2015, p. 21).

A família, com efeito, é um instituto fundamental na própria estruturação da sociedade, porque é no seu bojo que se organiza a própria cultura através dos pais aos filhos, amoldando, assim, a orientação na vida, a personalidade desse novo indivíduo e o caráter da pessoa em questão que se encontra em pleno processo de participação na vida comunitária social.

A união, portanto, é frutuoso meio que se dá seja pelo véis do matrimônio, da união estável, ou pelo parentesco, cuja normatização regem, naturalmente, as relações pessoais entre cônjuges ou conviventes, entre pais e filhos, entre parentes, como as que tratam dos efeitos pessoais do matrimônio, filiação, investigação de paternidade, etc; e regem também as relações patrimoniais, assim como disciplina as relações assistenciais. Neste sentido, Venosa (2013, p. 21), afirma categoricamente que família é:

(...) o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar (...) compreende os ascendentes, os descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins (...) inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar.

A despeito daqueles que defendem a existência de crise na família por intermédio da desagregação advinda com o desaparecimento da organização patriarcal, a substituição da autoridade parental pela estatal, que faz obnubilar a proteção dos poderes privados da família, etc. Tudo isto, no entanto, não acaba com a família, embora é verdade, ela esteja passando por profundas modificações e como organismo jurídico, está também sob uma nova organização, de monta; mas, ainda assim, a família sobreviverá porque de sua sobrevivência depende a própria continuidade da organização social humana.

Com isto, percebe-se que a família não só está inserida na sociedade humana, mas ela própria se constitui na base sobre a qual ancora a própria sociedade e por ela ser histórica, está na história e compor a história, é natural que ela se transforme, acompanhando, assim, o próprio meio no qual ela está inserida, adequando-se aos meios, valores e princípios traçados no tempo, assumindo, assim, novas feições, como que arranjos, que se insurgem como resposta para as demandas exigidas para cada tempo presente. Deste modo, é oportuno dizer que cada diversidade cultural determina, em grande medida, o aspecto dos distintos arranjos familiares. Com efeito, qualquer que seja a família, haverá sempre um núcleo duro que a une desde os primórdios até o presente, a saber, o afeto subsistente no amor, que se exprimem nos gestos concretos de solidariedade na família, por assim dizer, até a dimensão do egoísmo humano se converter em serviço, porque aquele que dela espera receber algo, é também aquele mesmo que lhe está a ofertar algo de si: assim os esposos se oferecem mutuamente, os filhos, por sua vez, em amor correspondente, ou seja, do pai para com o filho e vice-versa; bem como com os demais parentes.

Ora, este vínculo em processo contínuo de aperfeiçoamento, pode ser bem resumida naquela simpática palavra composta: amor-serviço. Porquanto, como se diz no jargão popular: quem ama, cuida; porque cuidar, na acepção de dispender-se é servir, e servir ao outro (alter ego), é só outro modo de se nominar o amor. E isto independe de consciência, porque embora o amor suponha a razão; não obstante, ele vai além mesmo da própria razão, atingindo a irracionalidade contingente mais abissal e profundo do ser

amante, de sorte que a racionalidade, mesmo a mais refinada, só poderá descrevê-lo como um gesto tal, além do qual não se pode conceber nada maior, nem mais esteticamente belo, nem ainda mais celicamente divino, porque só o amor tudo constroi. Porquanto, na dimensão de maior profundidade, o amor é o próprio Deus, porque Deus é amor (1 JOÃO 4:16). Logo, mister se faz inferir que ninguém jamais será capaz de exigir ou mesmo dar a outrem, algo mais belo, maior ou mais sublime que o amor (João 15:13).

Assim, o artigo 16, III, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirma que:

A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado. Portanto, é no âmbito familiar que recebemos cuidados e são construídos os valores religiosos, morais e éticos de cada indivíduo, que são essenciais para uma vida adequada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 1948).

É mister aduzir, ainda, que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) reconheceu e legitimou a união estável, a família monoparental, bem como os direitos oriundos dessas relações. A união estável (UE) há muito largamente adotada na práxis cotidiana social do Brasil, também recebeu da Constituição supra a condição de união equiparada ao casamento.

Assim sendo, do ponto de vista jurídico a família é vista, sob as relevantes considerações de valores como o acima descrito, positivado na CF/88, que venturosamente acata as causas transformadoras dos arranjos familiares, observados sob o princípio da primazia da realidade, as quais depõem a favor da irreversibilidade desses novos arranjos familiares e que demandaram, por conseguinte, do legislador originário, demais legisladores e um sem-número de doutrinadores, um ordenamento substantivamente voltados à busca de soluções viáveis que protejam a prole em seu pleno desenvolvimento sócio-humano-educacional, bem como o vínculo relacional havido entre os consortes ou conviventes, que merecem ter solidificado uma relação respeitosa, tolerante, mutuamente enriquecedora da vida e feliz.

2.1. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR

Ora, num tempo tão desafiador, marcado pelo egoísmo, o hedonismo, pela disputa e pelo desrespeito; este novo modelo familiar que pode subsistir como, acima

disposto, isto é, núcleo familiar firmado através do casamento, da EU, de famílias monoparentais ou ainda outros tipos de núcleos familiares; então, este é o desafio, que na CF/88 encontra sonoramente exposto o interesse decidido do Estado brasileiro, em tutelar essa nova família que ora assume novas maneiras de composição. Para tanto, vejamos o que o art. 226 da CF/88, preconiza:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§2º. O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º. Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. [...] (BRASIL, 1988).

Ora, em razão das sentidas evoluções dos arranjos familiares é razoável que a legislação também acompanhe as enormes modificações que, do ponto de vista da realidade fática, não é possível ignorá-las, nem negá-las, porque tais novos arranjos não só existem, como também reclamam dos poderes constituídos o necessário tratamento digno à pessoa humana, assim como a solidariedade, entre outros, com o fim de propiciar as pessoas envolvidas nesses novos paradigmas de arranjos familiares, o devido respeito a pessoa humana e o pleno desenvolvimento dos membros de cada novo modelo familiar.

Então, por considerar-se sob o *mínus* de resguardar a integridade do engajamento familiar, tão caro à CF/88, certamente é que o legislador originário consentiu superar o modelo clássico familiar para acertadamente as observáveis três (3) formas de arranjos familiares descritas no artigo supra da CF/88, onde claramente se percebe o formato familiar: casamento clássico, oriundo, portanto, do vínculo casamentício/matrimonial; a UE e a monoparental que pode ser constituída perfeitamente de qualquer dos pais e sua prole.

Então, conforme preconiza Diniz (2012, p. 32 e 40):

Tais alterações foram acolhidas para atender a preservação da coesão familiar e dos valores culturais, acompanhando as evoluções, dos costumes, dando a família moderna um tratamento legal, mais consentâneo a realidade social, atendendo-se as necessidades da prole e de diálogo entre cônjuges e companheiros.

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da

ideia de família o pressuposto do casamento identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade de procriação.

Assim, é certo que o Estado detém o *mínus* de ofertar assistência adequada às famílias, tornando-se, assim, um facilitador do desenvolvimento humano de cada membro do grupo familiar que o compõe, de modo a jamais obstaculizar ou oferecer qualquer resistência à evolução privada do arranjo familiar no interior do tecido social. A dimensão pública da família só deve ser aceita no sentido da organicidade que o Estado lhe deve, porque a existência do Estado é quem deve sua razão de ser à existência da família, em sua coletividade, e não o contrário. Não obstante, certo é que tem sido o aspecto privado da vida familiar que tem sido mais abundantemente suscetível a críticas, isto porque é ela que suscita os mais acalorados desafios às necessárias revisões que sua dimensão pública de estrutura familiar tem no âmbito do Estado (Cf. DINIZ, 2016, P. 35).

Assim sendo, o contributo dado a entidade organizacional familiar (em todos seus hodiernos matizes: tradicional casamentício, UE, monoparental, bem como a proteção da prole [crianças, adolescentes, etc.], assim como os idosos), é muito significativo, principalmente no que tange a tutela assistencial que muito facilita o pleno desenvolvimento da pessoa de cada membro que compõe o núcleo familiar diversificado, amplo e contemporâneo.

2.2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DAS FAMÍLIAS

Não é novidade a monumental importância da presença das famílias na composição geral do tecido social humano; e o refinamento do direito civil, em termos de direito de família, foi acertadamente assumido pelo legislador original que se ancorou nesses aportes advindos da ceara civilista para compor a tutela constitucional em benefícios aos novos arranjos familiares.

Isto é o que se pode depreender a partir das palavras de Dias (2016. P. 40), quando categoricamente afirma que “grande parte do direito civil foi parar na

Constituição que enlaçou temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade.”

Com efeito, há importantes princípios gerais que não podem ser ignorados, e dos quais se pode dizer, através das palavras agudas de Silva (2010, p. 180), que:

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição ou mesmo conste de simples declaração solenemente estabelecida pelo poder constituinte. São direitos que nascem e se fundamentam, portanto, no princípio da soberania popular.

Portanto, com base nesse excerto supra, pode-se, seguramente, afirmar que existem princípios gerais (Cf. DIAS, 2011, p. 58) que realmente referem ao direito de família, como o princípio da igualdade (que importa dar tratamento isonômico às partes), (princípio segundo o qual tudo o que não é proibido é permitido) o que proíbe o retrocesso social (que visa garantir e consolidar progressos já devidamente alcançados pela sociedade), o da proteção das crianças e aos adolescentes (constante no ECA), e o princípio da dignidade da pessoa humana com seu valor moral, cívico e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direitos, o qual encontra-se elencado no rol de Princípios Fundamentais da CF/88. Assim, enumerar-se-á, a seguir, alguns desses princípios, caros ao direito de família.

2.2.1. Da efetividade

Então, cabe destacar que os princípios de direito de família se prestam a nortear o labor do intérprete da lei, tanto em seu estágio de matizar dotrinariamente seus valores e interesses subjacentes; mas também quando de uma situação fática em que um tribunal precisa tomar suas decisões.

Importa ainda salientar que embora a palavra afeto não encontre assento no texto constitucional, não obstante ele está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e, conforme boa parte da doutrina, é princípio que em sua concretude mitiga, por assim dizer, a hierarquia eventualmente existente no núcleo familiar, estabelecendo relações diferenciadas e bem mais “covalentes” que a estéril hierarquia poderia supor (GAGLIANO.PAMPLONA FILHO, 2012, p. 89).

Este é, pois, um princípio de cunho prático, mais do que de análise teórica, colocando o operador do direito na condição de escuta, isto é, aquele que ouve e acata a

realidade concreta com imparcialidade e *kenosis* dogmática pessoal, o que, por seu turno, mitiga a própria racionalidade que, neste caso, pode até ser percebido como um intruso a obstaculizar o acesso ao direito fundamental à felicidade (DIAS, 2016, p. 55).

2.2.2. Da solidariedade familiar

Este é também um princípio reconhecido constitucionalmente, que em conjunto com os demais princípios propicia o sentido da busca por uma sociedade livre, justa e solidária.

Portanto, este princípio se liga ao princípio da afetividade e a prestação de assistência ao social e afetivamente fragilizado, desembocando, assim, numa influência enorme ao direito de família, quando viabiliza, por exemplo, a um determinado filho requerer o pagamento de pensão alimentícia aos seus pais, ou, em reverso, os pais requererem pensão alimentícia aos filhos. Isto é o que pode ser compreendido como mútua assistência. Logo, do exposto, Dias vai dizer que “os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos” (2012, p. 67).

Ainda sobre a obrigação dos pais, veja o que preconiza os artigos 1.511 e 1.692 do Código Civil (CC):

Art. 1.511º O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.694º Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

É, pois, motivado por razões de desobrigar-se a pessoa socialmente fragilizado, que o Estado assegura constitucionalmente o princípio da solidariedade, porque quando a família possui meios suficientes e for obrigado a prestar o devido auxílio aos seus pares, o Estado restará escusado de tal obrigação.

2.2.3. Da liberdade

Este é princípio que reclama ser analisado em consonância ao princípio da igualdade, porque é impossível haver liberdade se esta estiver divorciada da sua correlata, a igualdade. Assim, afirma Dias: “A constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção” (2012, p. 64).

No tocante à CF/88, tem-se o que se segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição;

Art. 226º A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveras referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

Ademais, tem-se um importantíssimo caso de tratamento isonômico preconizado no artigo 227, §6º, CF/88, onde se determina seja efetuado tratamento igualitário entre todos os filhos, e esta é por si só a expressão de formidável evolução do direito de família.

Portanto, conforme visto acima, a liberdade reclama tratamento isonômico e, assim, redimensiona o próprio conceito hodierno de família. Isto, todavia, não acontece por mero acaso, porque se refaz a lutas renhidas contra âmbito social/familiar, sobretudo em prejuízo ostensivo ao gênero feminino da espécie humana (SILVA, 2010, p. 217).

Logo, a este princípio da liberdade se assegura o direito de construir uma frutuosa relação familiar e estável, tanto para se contrair núpcias, quanto para dela se abster, em respeito aos afetos dos envolvidos.

Deste modo, este princípio possui também uma íntima correlação ao princípio da autonomia privada que possibilita ao particular a optar e a autogerir o destino de sua própria vida. Este, sem dúvida, é direito caro à seara contratual e, sobretudo, ao âmbito do direito de família.

Ora, a própria CF/88, se aventurou em acabar com as discriminações de qualquer matiz, elencando a igualdade, a liberdade e a autonomia como valores a serem perseguidos, em especial atenção, em âmbito familiar.

2.2.4. Da proteção

O legislador assegurou na CF/88, por assim dizer, uma “malha” protetiva para uma parcela da população vulnerabilizada por sua própria condição e estágio no qual se encontra na vida, são elas: as crianças, os adolescentes, os jovens e idosos. Então, esta proteção integral prevista constitucionalmente se justifica por motivos óbvios, isto é, ao se debruçar sobre necessidades reais reclamadas por esta parcela populacional que depende, sobremaneira, de um aparato jurídico protetivo, a ensejar melhores condições de vida e habitabilidade no tépido regaço familiar, entranhado na vida (*civita*) social da

coletividade humana. Assim, o legislador entendeu que não seria humanizador passar por alto aos flagrantes anelos reclamados pela necessidade nodal de cuidados profundos e diferenciados devido à própria condição do idoso ou mesmo do infante, se este for o caso, e demais desdobramentos evolutivos do desenvolvimento natural de sua vida, que tem o direito de transcorrer da forma mais tranquila, segura e satisfatoriamente possível, até atingir o veio da felicidade, que é a busca-fanal a orientar o sentido da própria existência humana

2.2.5. Da dignidade da pessoa humana

Eis aqui, pois, a base, isto é, o princípio nodal e formatador desta noção cara ao processo de evolução do pensamento político do ocidente, levado á efeito neste modelo civilizador que denominamos hoje de Estado Democrático de direito. E é exatamente por este princípio da dignidade da pessoa humana, que são propiciados os caminhos seguros para a promoção dos direitos humanos, bem como de seu correlato, que é a justiça social. Então, este é o valor nuclear da ordem constitucional que se impõe à tarefa de promover a proteção devida aos brasileiros e também a todos os homens indistintamente (Cf. DIAS, 2010, p. 62). Porquanto conforme asseverou Tomaz,

Desta forma, entende-se que o principio da dignidade da pessoa humana está ligado com o respeito inerente a cada ser humano, com o respeito à sua vida, corpo, moral, princípios, dentre outros. Este principio orienta toda a ordem constitucional, tendo em vista ser a base de todo o Estado Democrático de Direito. (2018, p. 201)

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana surte um efeito pretensamente holístico, em alcançar protetivamente, todos os membros de uma mesma família, sem deixar de considerar, contudo, o direito individualizado de cada um dos membros que a compõem; privilegiando, deste modo, as condições razoáveis para que estes mesmos membros se unam uns aos outros pela força de laços não apenas contratuais, o que seria estéril para o contexto de vida familiar; mas, pelo ardor que só existe no coração mesmo do afeto, e este passível de ser correspondido (a afetividade, portanto, vale mais que mil palavras, ainda que estas estejam devidamente consignadas num prolixo contrato).

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade,

autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos (DIAS, 2012, p. 62).

Portanto, sua construção é histórica, pois se dá num tempo em que novos ares advindos da atmosfera que envolveu o desenvolvimento e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, insuflando na sociedade brasileira o dulçor da liberdade e, sobretudo o sabor das novéis proteções legais que ensejam na vida dos cidadãos, doravante, a convivência pacífica, amistosa, segura e harmoniosa dos diversos membros da entidade familiar, em território pátrio, o que, inclusive, ensejou o surgimento desimpedido desses novos arranjos familiares, bem diferentes daqueles experimentados em tempos pretéritos sob a batuta do poder unilateral de homens absurdamente pretensiosos e moucos.

2.2.6. Do direito de família

O direito de família se eleva à promoção do tratamento às pessoas em detrimento a primazia do tratamento destinado aos bens. É direito que se ancora nos preceitos constitucionais que, como já se viu antes, sofre uma notável evolução histórica no afam de acompanhar o progresso da própria sociedade humana, sobretudo no horizonte desta pós modernidade, aonde os destinos da sociedade logo viria a desembocar nesta sociedade líquida, com valores, comparativamente falando dos seus predecessores, são descritos como antiéticos, cujo centro da vida gira em torno de satisfações imediatas e irregulares, desafeiçoadas às estruturas do mundo clássico, avessos aos sistemas, e, portanto, se comportando como quem se abastece de insumos advindos de uma bricolagem feita ao sabor de suas próprias imediaticidades, montadas sobre gôndolas alimentadas através dos escombros das gerações que lhes antecederam. Ora, tudo isto é muito novo e contrasta com o modelo das gerações passadas. Na noção romana o conceito de família, que serviu de paradigma para o mundo ocidental, do qual a cultura brasileira é herdeira, “a família representava um conjunto enorme de pessoas que se encontrava subordinado ao *pater familias*”. *Famulus*, portanto, não se referia apenas ao casal e sua prole, mas também os escravos, os parentes, em fim, todos os que estavam sob o poder do *pater familias* (LEITE, 2005, p. 23). Entretanto, tudo isto agora, embora muito interessante, é passado!

Então, a igualdade dita no contexto evolutivo da família hodierna segue, portanto, as novas tendências ao buscar harmonizar os membros da família e assim

propiciar a plena igualdade entre os indivíduos que a compõe; tanto no que respeita a devida concessão do tratamento isonômico entre homens e mulheres, quanto no tratamento dispensado a sua prole, os filhos, os quais, sob qualquer efeito, não cabe mais, como se fazia no passado não distante, padecer quaisquer diferenciações por sua condição de ter sido gerado dentro ou fora do respectivo núcleo familiar.

2.3. O LUGAR DE CADA MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR

A família possui a importante função de propiciar a proteção psicossocial dos seus membros e a inserção e transmissão em determinada cultura. Assim, ela responde a demandas internas e externas, amoldando-se às novas circunstâncias em sua odisséia de se reinventar a cada mudança de época, provocada pela ação do tempo, nas impressões humanas. Assim, cada arranjo familiar responde a um complexo somatório de aspectos, sociais, antropológicos, éticos-morais, religiosos, políticos, estéticos, etc. Entrementes, o grande desafio é que esta mesma família, que se amolda no tempo assumindo aspectos diferentes, consiga sempre ser, em linguagem “nova”, se mantenha a mesma família, sem se perder no encapelado turbilhão da vicissitude da vida, ensejados pelas mudanças contingentes dos sucessivos paradigmas culturais próprios de cada tempo, mantendo-se, assim, íntegra a sua continuidade e, com ela, a própria sobrevivência da espécie humana; a qual, a bem dizer, só vive nessa períclope de solidariedade, de proteção, de estímulo e de amor (Cf. MINUCHIN, 1990^a, p. 52).

Ademais, das funções acima, legítimas pela sua condição de ser, tem-se a família a função de garantir a educação moral e social de seus membros.

A professora Diniz vai dizer da “(...) importância do direito de família pela influência que exerce sobre todos os ramos do direito público e privado (...)”. No âmbito civil tem-se, por exemplo, o direito das obrigações que dispõe sobre normas que se referem à doação (CC, arts. 544, 546, 550 e 551); o direito das coisas também recebe influência do direito de família como o direito das sucessões, etc. No direito público, por sua vez, tem-se o próprio direito constitucional abeberando-se no direito de família no que tange aquelas normas que regem a família, a educação e a cultura (CF, arts. 205 a 214 e 226 a 230); quanto ao direito tributário, percebe-se “a influencia desse ramo do direito civil nas isenções tributárias relativas a cônjuges ou companheiros, filhos e dependentes, pois na arrecadação do imposto de renda há deduções atinentes aos encargos de família”, o mesmo se vê no direito previdenciário que no tocante as pensões

alimentícias, seja de viúvos, ex-conviventes, filhos e/ou dependentes, tudo isso, como débito advém do contributo proporcionado pelo direito de família. Há tantos outros exemplos, mas para o propósito aqui esposado, estes já bastam (DINIZ, 2015, p. 46 e 47).

A família, portanto, é agente fundamental para a promoção da integração social, e é este aspecto integrador que a coloca na condição de orientador dos indivíduos na busca por uma vida e também no interior de uma convivência segura e feliz. Para tanto, a família precisa prover educação de qualidade a fim de que os membros que a compõe, sobretudo as crianças se beneficiem do bom conteúdo ensinado e, assim, se desenvolvam em perspectiva de se tornarem pessoas centradas, críticas, cultoras de sua própria história e de seu próprio destino e, assim, estejam em condições reais de fazerem de si mesmas e de suas vidas, um aporte que se traduza em significativos benefícios para si mesmos, bem como para a sociedade como um todo.

Logo, a função social da família está diretamente ligada aos princípios do desenvolvimento pessoal de cada membro, enaltecendo a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Pátria. Compete, ainda, a família o poder de guarda zelosa aos filhos.

3. A FAMÍLIA

No presente capítulo serão apresentados os conceitos de família, responsabilidade, guarda e o direito de visitas, tudo sob o véis do princípio do melhor interesse da criança.

A convivência no seio familiar para a vida das crianças e adolescentes é de capital importância e, como direito deve ser garantido conforme previsto no art. 4 da Lei 8.069/90, art. 1630 e 1631 do CC e art. 227 da CF/88. Observe, porém, que “de objeto de poder, o filho passou a sujeito de direitos” (DIAS, 2016, p. 457). Todavia, importa ainda ressaltar que é dever do Estado assegurar a ambos os pais, exercerem desimpedidamente, em igualdade de condições, o poder familiar (BRASIL, 1988, 1990).

Portanto, poder familiar pode ser exercido pelos pais em conjunto ou, no impedimento ou falta de um deles, o outro genitor restante deverá assumir a guarda dos filhos, que a ele se sujeitarão (Cf. COELHO, 2012, p. 203). Não obstante, esta sujeição deve considerar que agora, “o filho passou a sujeito de direito, e como tal, essa inversão

ensejou modificação no conteúdo do poder familiar, em face do interesse social que envolve” (DIAS, 2016, p. 457).

Assim, sobre a nova condição dos filhos como sujeitos de direitos, Dias (2016, p. 457) segue argumentando, que:

Não se trata do exercício de uma autoridade, mas de um encargo imposto por lei aos pais. O poder familiar é sempre trazido como exemplo da opção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho.

Então, o poder familiar exercido em proveito, interesse e proteção dos filhos menores, se refaz à necessidade que todo ser humano tem, naturalmente, de precisar de cuidados relativos aos seus interesses específicos na criação, amparo, educação e demais cuidados relativos.

Todavia, para evitar um possível jogo exacerbado do exercício do poder familiar, o Estado cada vez mais tem intervindo nesta relação pais/filhos, no sentido de impor limites, bem como fiscalizar e controlar esse poder, (Cf. DINIZ, 2015, p. 625).

Do exposto, segue-se que o poder familiar possui as seguintes características:

- a) É um *munus* público;
- b) É irrenunciável;
- c) É inalienável;
- d) É imprescindível;
- e) É incompatível com a tutela;
- f) É uma relação de autoridade.

Ora, exceção a regra é o que consta no (ECA) “(...) sob a forma de adesão ao pedido de colocação do menor em família substituta, mas feita em juízo (geralmente em pedidos de adoção, que transfere aos adotantes o poder familiar)”, mas que apenas ao juiz cabe decidir sobre tal conveniência, obviamente (GONÇALVES, 2012, p. 361).

O poder familiar é *munus* público porque possui função correspondente a um cargo privado que se localiza numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo, ao qual o Estado impõe aos pais, com o fim específico de zelar pelo futuro dos filhos (DINIZ, 2015, p. 625-626; RODRIGUES, 1987, p. 358).

É irrenunciável porque os pais não podem abrir mão dos filhos. E se entregar o filho a terceiro em troca de algum pagamento, sofrerá a pena prevista no art. 238 da Lei nº 8.069/90.

É inalienável ou indisponível.

É imprescritível, ou seja, os genitores nunca decaem de seu direito/função e seu correspondente poder-dever, mesmo quando deixarem de fazê-lo, exceto quando perderem o poder familiar (pátrio poder) nos casos previstos em lei (PEREIRA, 1979, p. 281).

É incompatível com a tutela se também não foi devidamente suspenso ou destituído o pai ou a mãe do correspondente poder familiar (BARROS MONTEIRO, 1980, p. 288).

É relação de autoridade em função de haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, o poder de mando dos pais e o dever de obediência dos filhos (CC, art. 1.634, VII e GOMES, 1978, p. 418).

Portanto, Diniz (2015, p. 624), define, respectivamente, que:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto a pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhe impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. Ambos têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens do filho menor não emancipado.

Coelho (2012, p. 203) vai dizer que ao poder familiar se sujeita os filhos menores conforme disposto no artigo 1630 do CC/02; porém, “alcançada a maioridade” os filhos “passam a responder por seus atos e, mesmo que ainda residam com os pais, e continue obrigados a devotar-lhes respeito, já não estão mais sobre o poder familiar”.

Observa-se que embora os filhos atinjam a maioridade, o dever de devotar respeito aos pais persiste *ad aeternum*, o que reforça a ideia de que o direito das famílias é o direito das pessoas, todas elas, projetados no grupo doméstico.

Entrementes, contudo, é importante dizer que o exercício do poder familiar, enquanto obrigação, implica para os descumpridores desta obrigatoriedade imposta pelo Estado, em sanções caso haja o seu descumprimento. O Código Penal brasileiro (CP) determina quais sanções são estas, nos arts. 133 §1º, §2º, §3º; no art. 136, §1º, §2º, §3º art. 244 PU; art. 245, §1º, §2º.

Ora, o abandono de incapaz, preconizado no art. 133, CP; se refere a conduta de deixar de prestar assistência a pessoa de se defender quando esta se encontra sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente. Contudo, só responde criminalmente aquele a quem compete o dever de:

- 1) Guarda, exemplo: os pais, naturais ou adotivos, assim também como os tutores e os curadores;
- 2) Cuidado, exemplo: enfermeiro, babá, acompanhante;
- 3) Vigilância, exemplo: salva vidas, instrutor de academia, guia turístico, e
- 4) Autoridade, exemplo: professores, diretores de escola, carcereiros, médicos do internado.

Assim, do ponto de vista do Código Penal (CP) o tipo penal exposto no artigo supra, exige que a situação criada pelo agente não proporcione meios de o incapaz defender-se sozinho dos meios resultantes do abandono. Ademais, exigem-se também a configuração de dolo. Não obstante, o abandono de incapaz por constituir-se crime de perigo, prescinde da necessidade de haver resultado lesivo para a sua consumação. Logo, basta a simples exposição à situação de perigo; caso haja resultado lesivo, a conduta daquele que deixou de prestar a assistência devida ao menor, abandonado-o à própria sorte; então essa conduta poderá incidir em uma das formas qualificadas, que são: lesão grave, gravíssima ou morte da vítima. Todavia, ainda que a lesão corporal seja leve, essa será devidamente absorvida pela forma simples do *Caput* do referido artigo, constante no CP (2015, p. 210 e 211).

Ademais, do exposto acima o CP ainda prevê o abandono intelectual previsto no art. 246 do CP. Ora, esse abandono tem a ver com a competência que os pais tem de criar educar seus filhos conforme dispõe o art. 1.634, I, d CC. Constitucionalmente, o art. 229 da CF/88 preconiza que: “os pais tem o dever de assistir, criar educar os filhos menores.” Esta proteção constitucional especial ao menor e de promoção aos deveres familiares justifica plenamente a proteção prevista no Código Penal, como forma de exigir o cumprimento do dever de oferecer educação fundamental aos filhos promovendo razoáveis condições que ensejem o pleno desenvolvimento intelectual para o trabalho e para a vida com o exercício de sua cidadania plena. Assim, o bem juridicamente tutelado é o dever de assistência familiar dos pais para com os filhos. O sujeito ativo são os pais, em conjunto ou isolado, e os filhos, sujeitos passivos, podem ser filhos legítimos ou adotados, os quais devem estar devidamente sob o poder familiar dos pais, até alcançarem a maioria civil de dezoito (18) anos de idade, conforme o que estabelece o art. 1.630 do CC, ou emancipado segundo o que preconiza o art. 1.635 do CC, quando, então, extingui-se-á o poder familiar (2015, p. 365 e 366).

Importa lembrar, ainda, que além da esfera penal, existem sanções próprias da esfera administrativa, como por exemplo, aquela prevista no art. 249 do ECA, Lei nº

8.069/90. Ora, a natureza dessas sanções administrativas, é descrita por Bandeira Mello, cômoo se segue:

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica comportamento como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infrações, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administradores a atuarem na conformidade de regra que lhe demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isso é tanto despertar em quem a sofre um estímulo para que não reincida quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade (2004, p. 744).

Então, sendo as infrações administrativas formas de expressão do poder de polícia da administração pública que, por conseguinte caracteriza intervenção estatal na esfera privada, pelo fato de restringirem direitos individuais em nome da coletividade. Assim, se não existisse a função infracional do art. 249 do ECA em face de representantes do poder público, o próprio Conselho Tutelar perderia o seu poder de coercibilidade, o que representaria um risco ao desejável processo desjudicializador dos conflitos pretendidos pela legislação; e isto não traria benefícios para ninguém, além de esvaziar o sentido do poder de polícia exercido pela administração pública.

3.1. O PODER FAMILIAR

Importa expor agora o dever familiar, observando o que bem estabelece o art. 1.634 do CC/02 que, a bem da verdade, elenca uma série de poderes, também acompanhado de deveres dos pais; até porque, uma vez iniciado o poder familiar, seu exercício manifesta características próprias em relação a que se incumbe a tão importante tarefa. Trata-se, pois, de um poder-dever que mescla elementos de ordem pública a relações particulares. Assim, o descumprimento desse *múnus* pelos pais, além de responsabilização em termos de suspensão ou destituição do poder familiar, constitui como acima já se ventilou, em infração da ceara administrativa, conforme o que dispõe o art. 249 do ECA, sujeitando, portanto, o infrator ao pagamento de multa a ser revertida à ingerência do Fundo Municipal para defesa dos direitos da infância e da juventude (art. 214 da Lei nº 8.069/99).

Entretanto, no que concerne a inteligência do que dispõe o art. 1.634 do CC, pode-se dizer que em função dos filhos menores não emancipados, há um rol de condutas exigidos que se refere decididamente ao exercício do poder familiar. Este

artigo supra, requer seja interpretado de maneira mais abrangente a referência que o legislador fez mencionando sempre mais o caráter dos direitos que propriamente os deveres relativos aos pais, no exercício concreto de propiciar melhor condições de bem estar, para deleite dos filhos. Esta preocupação bem pode ser ancorada nos arts. 227, Caput, e 229, da CF/88, respectivamente; e o mesmo ocorre em relação ao art. 18 da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das crianças. Eis, pois, o artigo supra:

Art. 1.634 Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I- dirigir-lhes a criação e a educação;

II- exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município;

VI- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII- representá-los judicialmente ou extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Veja-se agora de forma mais pormenorizada o texto acima exposto, assim:

Inciso I – Aqui se fala do dever primordial dos pais em relação aos filhos menores, os quais tem garantido o direito à convivência familiar (Vide art. 19, Lei nº 8.069/90. “O mais importante direito associado ao poder familiar é o de dirigir a criação e educação do filho, é o direito ao qual tenho me referido pela ideia de preparação para a vida” (COELHO, 2012, p. 207). Assim, caso estes pais transgridam este dever, sofrerão em sanção de natureza civil e também podem incorrer em infração penal e, por isso, responder criminalmente pela situação de abandono, seja ela material (Art. 244 do CP) ou intelectual (Art. 246 do CP). O ECA também estabelece a obrigatoriedade dos pais provê o sustento, a guarda e a educação dos filhos menores (Art. 22 e 25). Além destes, o ECA ainda dispõe medidas segundo a qual o magistrado poderá em caso de omissão, abuso dos pais, tomar o apoio e o acompanhamento temporário pela Justiça da Infância e da Juventude e a inserção dos jovens de forma obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental (Art. 101, II e III) observando a consonância devida as diretrizes estabelecidas pelo art. 28 da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança.

Observa ainda a professora Maria Diniz (2012, p. 606), que:

(...) provendo os meios materiais para a sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e sua posição pessoal, preparando-os para a vida, tornando-os úteis a sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Cabe ainda dirigir espiritual e moralmente os filhos, formando o seu espírito e caráter, aconselhando e dando-lhe uma formação religiosa. Cumpre-lhe capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente em condições de liberdade e dignidade.

Do exposto, depreende-se que a obrigação atinente ao poder familiar vai muito além de uma simples provisão econômico-financeira e educacional, pois atingem diversas outras áreas das dimensões profundamente humanas deste menor que está em pleno desenvolvimento de suas potencialidades. Aqui, portanto, jaz a razão de tamanho cuidado que estes pais devem a seus filhos, no labor de torná-los homens livres, afetivamente amadurecidos, de boa índole, e que integrem, em breve, a sociedade adulta, espelhando, em fim, o seu comportamento advindo dos ensinamentos bons que recebeu devidamente, no aconchego familiar.

Inciso VIII – A inteligência deste inciso estabelece que caso um filho menor esteja em poder de alguém outro, que o detenha ilegalmente, então os pais em conjunto ou separadamente poderão pedir judicialmente a busca e a apreensão do menor (COELHO, 2012, p. 208). Mas isto não significa que um simples pedido garantirá automaticamente a devolução do filho, pois, neste caso, pode haver uma situação de risco envolvendo o filho menor e os pais, exemplo: maus tratos ou moléstia sexual, quando então a pessoa que o detiver deverá acorrer a uma regularização acelerada da situação, que poderá ser efetuada pelo pedido judicial a que uma magistratura fixa a respectiva guarda do menor.

Inciso IX – Aqui são feitas duríssimas restrições no que seja os tais “serviços próprios da idade e condição do filho menor, considerando o dispositivo neste ponto bastante inconstitucional. Ora, embora o art. 248 do ECA, preveja que o guardião pode trazer adolescente de outra comarca para lhe prestar serviços domésticos; não obstante não se é exatamente exigível o trabalho do menor, pois há inclusive limitação para tal labor. Assim, só é admissível o trabalho do menor após os seus 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz e, mesmo assim, após os 14 anos de idade (art. 7º, XXXIII, CF/88). Ademais, há limitações para o exercício do trabalho familiar por parte do adolescente, conforme bem orienta o art. 67 e incisos da Lei nº 8.069/90. Assim sendo,

fica vedado aos pais desrespeitar os parâmetros legais ao exigir dos filhos serviços incompatíveis com sua condição em flagrante descumprimento aos direitos dos jovens no que tange a sua liberdade, ao respeito e a sua dignidade, conforme prevista nos arts. 15 a 18 da Lei nº 8.069/90. Em casos de filhos que trabalham com os pais, do ponto de vista da previdência social, caso o menor conte com a idade inferior aos 16 anos, é impeditivo que tal serviço seja acolhido como relação de emprego e a consequência prática disso é que, neste caso, nunca haverá relação de emprego, mas sim apenas inscrição de contribuinte individual da Previdência Social (art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91). Neste sentido tem-se, também: TRF, 3º R., Ap. n. 2000.03.99.063376-5, rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 19.04.2010.

Ora, sobre o direito de se exigir o devido respeito e obediência, Coelho (2012, p. 209) afirma, que:

A formação do filho para a vida adulta faz-se mediante a transmissão de valores e incorporação de regras. Por características próprias do processo de desenvolvimento do ser humano na sociedade complexa dos nossos tempos, há uma resistência natural por parte do filho a aceitação de sua condição. Como testar os pais é parte inexorável do processo de amadurecimento (...). Por mais desgastante para os pais, é função deles enfrentarem essas atitudes, exigindo obediência e respeito dos filhos.

Portanto, é da competência dos pais, a bem da educação dos filhos, corrigir moderadamente os eventuais exageros dos filhos, conforme bem preconiza a professora Diniz (2012, p. 607):

Pode, ainda, usar moderadamente seu direito de correção, como sanção do valor educacional, pois o poder familiar, diz Orlando Gomes, não poderia ser exercido, efetivamente, se os pais não pudessem castigar seus filhos para corrigi-los. Todavia, é preciso esclarecer que, embora os pais estejam legitimados a castigá-los, no exercício de seu poder disciplinar não estão autorizados os castigos imoderados; assim, os genitores que abusarem dos meios corretivos poderão ser destituídos do poder familiar, além de incorrerem em responsabilidade criminal (CC, art. 1.638, I; CP, art. 136).

Importa, todavia, considerar que a referida moderação esposada pela professora Diniz, ainda deve observar a vedação ainda mais enfatizada, trazida ao mundo jurídico a parti da Lei Bernardo, ou seja, a Lei nº 13.010/14 que altera sensivelmente o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando vedação ao uso da violência física como forma de castigo imposto as crianças e adolescentes, conforme se verifica a seguir:

Art. 18 - A. A criança e o adolescente tem o direito de ser educado e cuidado sem o uso do castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei considera-se:

I- castigo físico: ação de natureza disciplinar ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II- Tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel e tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize.

Art. 18 – B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes público executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízos de outras sanções cabíveis as seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV – obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V – advertência.

Parágrafo Único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 2014).

Então, assim exposto, fica assentado nos artigos supra que a competência dos pais por conduzir a criação e educação dos filhos implica a discricionariedade em submetê-lo sim a castigos, mas desde que esses sejam moderados o suficiente ao ponto de prescindir total e completamente de todo e qualquer tratamento humilhante, ridicularizante ou grave com ameaça de qualquer natureza, ou seja, tais castigos sob qualquer pretexto, jamais poderá utilizar castigos físicos para repreendê-los, nem castigos de natureza emocional, torturante, como é o caso da humilhação, da ameaça, da chantagem e do terror psicológico.

3.2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Ora, o melhor interesse da criança é princípio que não decorre necessariamente do labor constante nas linhas da CR/88 ou do ECA; mas, conforme entendimento da doutrina ele, como princípio geral, advém da proteção integral (CF, art. 227, Caput, e ECA, art. 1º) (FHACHIN, 2008, p. 179; GAMA, 2003, p. 584) da qual por inferência se extrai o princípio do melhor interesse como critério hermenêutico e cláusula genérica

que retroalimenta principiologicamente a própria diretriz dos direitos fundamentais tão caro a segurança constitucionalmente despendida às crianças e adolescentes (BARBOZA, 2000, p. 206).

Segundo, então, o próprio Barboza, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, consagrou internacionalmente os direitos das crianças, as quais, doravante, “deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana” (2000, p. 203).

Por sua vez, seguindo Monaco (2009, p. 445-446) há uma nítida mudança de paradigma que passa da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, onde a criança ainda era vista como objeto de proteção passiva, para a nova Declaração Universal dos Direitos da Criança que, sob o princípio da dignidade da pessoa humana, alavancou a dignidade da criança e adolescente ao patamar de sujeito de direitos, onde se pode encontrar, portanto, a gênese da aplicação do princípio do melhor interesse da criança.

O mesmo entendimento pode ser claramente disposto no ordenamento pátrio, a partir da consagração a dignidade da pessoa humana constante como fundamento da Constituição Cidadã de 1988, sobretudo no que exara as suas linhas iniciais, constantes no art. 1º, II, CF/88 e avançando até o pleno reconhecimento da posição de valor e proteção da criança e do adolescente no ordenamento supra, conforme o que expõe o art. 227, Caput da CF/88 (LAFER, 2005, p. 13).

Então, por intermédio do recurso interpretativo hermenêutico denominado de analogia *iuris*, conforme ensinou Bobbio (1995, p. 219 a 220) percebe-se, sem mais, a existência real do princípio do melhor interesse a partir do Decreto nº 99.710/90, levado a efeito logo após a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme ensina Pereira (2008, p. 45), onde no art. 31 do Decreto supra registra-se que “todas as ações relativas às crianças, levadas à efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Assim, em razão de se encontrar devidamente expresso o princípio do melhor interesse na Convenção e no Decreto, é legítimo concluir que este princípio está maravilhosamente inserido e pacificadamente integrado ao patrimônio jurídico do direito positivo brasileiro, originário de norma internacional, com status interno de lei federal, portanto, vinculando os operadores de direito à sua observação. Ademais, a Lei nº 12.010 de 2009 acrescenta ao ordenamento jurídico brasileiro a relevância e

aplicabilidade do “interesse superior da criança e do adolescente” (ECA, art. 100, PÚ, IV), entre os princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, o que depõe inexorável existência expressa deste egrégio princípio do melhor interesse da criança.

3.3. A GUARDA

Em linhas gerais, guarda é a garantia de ter o filho junto a si, é garantia de convivência desse filho junto aos pais em conjunto, excepcionalmente a um dos pais, ou ainda em casos específicos, junto a terceiros. Portanto, guarda se refere a ideia de segurança, vigilância e proteção. Do exposto resulta que é instituto que pode ser interpretado de diversas maneiras. É, pois, um poder/dever que segundo Neto (s/d, p. 55) trata-se de um “direito consistente na posse do menor, oponível a terceiros e que acarreta deveres de vigilância em relação a este”.

A definição legal para guarda advém do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, para o qual guarda é obrigação de proteção de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (BRASIL, 1990).

Todavia, ainda na doutrina encontramos Carbonera (2000, p. 64) definindo a guarda como:

Instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Assim, a guarda legal, prescinde naturalmente de uma interferência da máquina estatal, porque orbita o próprio núcleo do poder familiar. Eis, pois, a razão de haver não rara confusão envolvendo a definição deste poder-dever (a guarda) segundo Viana (1991, p. 28) com o próprio poder familiar que é donde emerge o direito dos pais de ter consigo os seus filhos, inclusive de reclamá-los de quem ilegalmente os detenha (art. 1.634, II e IV, CC).

Então, antes mesmo dos pais possuírem a guarda dos filhos é imperioso que eles estejam em pleno gozo do poder familiar, sem o qual, nada feito. A este propósito, Rodrigues (1995, p. 344) vai dizer que:

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono. Direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho.

Ora, esse dever/direito, ainda que em face de uma eventual fratura na relação conjugal dos pais, persistirá; porquanto as necessidades do filho permanecerão e, com elas, a exigência de cuidados requeridos pelo filho. Assim, não restam dúvidas de que o que se deve aos filhos precisa ser considerado dentro da ótica do princípio já discutido acima, do melhor interesse da criança e do adolescente, dentro do exercício da guarda. E a propósito disso, Dias (2016, p. 513) advoga, que:

A lei cuida da guarda dos filhos em oportunidades distintas. Quando do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento (CC 1.611 e 1.612), não dá a mínima atenção para a doutrina da proteção integral consagrada pela constituição, nem para tudo o que o ECA dita sobre o melhor interesse de crianças e adolescentes. Ao tratar da proteção dos filhos, (art. 1.583 a 1.590), sucessivas leis, de formação didática, define o que é guarda unilateral e compartilhada, impondo o compartilhamento mesmo contra a vontade dos genitores e eventual estado de beligerância entre eles (art.1.584, §2º).

O entendimento do texto acima, ainda é enriquecido com a visão de Gonçalves (2012, p. 250) no que tange o interesse da criança, diz ele:

Deve-se sempre dar primazia aos interesses dos menores. Em questão de família a autoridade judiciária é investida dos mais amplos poderes. Por isso o art. 1.586 do Código Civil permite que, a bem deles, o juiz decide de forma diferente dos critérios estabelecidos nos artigos anteriores, desde que comprovada a existência de motivos graves. A questão da guarda admite revisão, sempre a bem do menor, com base no princípio *rebus sic stantibus*, não havendo coisa julgada.

Então, do que se viu até aqui, guarda é uma situação jurídica que determina quem exercerá o direito de ter consigo e sob seu poder-dever, o menor.

Em razão do instituto da guarda abranger algumas modalidades de seu efetivo exercício; então, nas linhas subseqüentes, será dada continuidade especialmente no aspecto da guarda: unilateral, alternada e compartilhada, como se segue.

3.3.1. A guarda unilateral

O natural da guarda de filhos é a guarda natural; todavia, como o casamento, a união e os arranjos familiares vêm sofrendo sentidas mutações ao longo do tempo, havendo, inclusive, os efeitos da rotatividade nas relações dos casais atuais.

Por conta de situações assim, adveio a lume a guarda unilateral como exceção no ordenamento jurídico brasileiro e atribui a um só dos genitores ou quem o substitua (art. 1.584, §5º, CC/02 e art. 1.583, §1º, primeira parte do CC/02), cabendo ao outro pai não guardião exercer a companhia de seus filhos em períodos predeterminados consensualmente ou, quando for o caso, decidido por um magistrado (art. 1.584, Caput, c/c §5º do CC) (BRASIL, 2002).

Então, ao genitor que não detém a guarda fica-lhe determinada a obrigação de supervisionar os interesses do filho (art. 1.583, §3º, CC/02) e isto implica que ele não perde de todo o seu poder familiar, ficando apenas mitigado tal poder, face às atribuições concedidas à parte guardião. Mas ainda assim, sua responsabilidade importa, mormente no que tange uma obrigação que resguarda o filho de eventualmente sofrer um abandono moral.

Segundo Gonçalves (2012, p. 251) é a modalidade mais comum de guarda praticado largamente entre casais com relações desfeitas.

Esta tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem a seu favor a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores.

Por óbvio, que para a parte que resta o direito de guardião, o exercício do poder familiar será pleno, enquanto que o outro genitor terá que se contentar com o dever de apenas supervisionar e fiscalizar, respectivamente, os interesses e a devida condução da educação do filho menor, conforme bem estipula o art. 1.583, §5 c/c art. 1.589, CC/02 (BRASIL, 2002).

3.3.2. Guarda alternada ou pendular

Não é modalidade expressa na legislação, mas na guarda alternada ou pendular, atribui-se a uma das partes a guarda do menor por determinado período de tempo; ao fim do qual, passa-se a outra parte genitora, o respectivo poder de guarda, também por período predeterminado e, assim, transcorre numa relação pendular que alterna de um para outro ininterruptamente, até o desfecho da chegada do evento maioridade do, então, menor.

Os tribunais brasileiros vêm concedendo a guarda compartilhada aos pais que, reciprocamente, residam próximos entre si; e isto se dá porque nesta modalidade de

guarda, a presença constante dos pais nas decisões cotidianas da vida dos filhos, tende a acontecer de modo abundante, o que reclama uma disponibilidade presencial constante por parte de ambos.

É muito natural que a proximidade do filho a ser compartilhado por intermédio desta modalidade de guarda, se dê muito mais facilmente, quando acompanhar as atividades do mesmo, ao longo do tempo, suas tarefas diárias, por exemplo, em fim, todo o desenvolvimento normal que a criança ou adolescente, em comento, passa ao longo da trajetória de sua vida. Assim, quando os pais efetivamente residem nas cercanias, onde o desenvolvimento integral do menor acontece, será do ponto de vista da logística humana, muito bom para todos os envolvidos no exercício da guarda, e melhor ainda para o menor em processo de desenvolvimento.

Ora, os tribunais brasileiros têm entendido pela guarda alternada subsistir no âmbito da liberdade dos genitores ou pais, ao convencionarem respectivamente a guarda e os direitos de visitas ao filho, o que, na prática, acaba por propiciar uma maior e notória aproximação dos pais no cuidado de seus filhos. Entrementes, contudo, tal atribuição será tão mais exequível, quanto próximo for a residência dos genitores um do outro, pois o que caracteriza tal modalidade de guarda é a presença de ambos os dois pais, na vida de sua prole, cooperando nas decisões cotidianas, na condução segura da educação, em todos os aspectos, da vida mesma de seu filho. Assim, a visão aqui exposta exprime preferencialmente a proximidade de residência, mas isto também não é absoluto, pois conforme expõe Messias Neto (2009, p. 138),

Nesta modalidade de guarda, há igualdade nos poderes exercidos pelos pais em relação aos filhos. Os genitores compartilham as obrigações pelas decisões importantes relativas ao filho. Pai e mãe, portanto, seriam referências, muito embora morem em casas separadas, e até mesmo em localidades diferentes.

No entanto também não é bom que a distância havida entre a casa dos pais seja de monta, porque isso pode representar um prejuízo para a vida, sobretudo a escolar dos infantes. Isto é o que vemos no texto de Franzoso (s/d, p. 52),

É fato que a guarda compartilhada não consiste na estrita divisão do tempo em que os filhos permanecem com os guardiões, tal situação é enquadrada como guarda alternada, situação no qual, como já referido em capítulo anterior do presente artigo, os filhos passam determinados períodos do mês com os pais e outros com a mãe, o que, em caso de grande distância entre as residências, fará com que os infantes tenham que enfrentar frequentes e

longos deslocamentos, o que poderá vir a prejudicá-los em suas atividades escolares e amizades.

A este propósito, Diniz (2012, p. 311), corrobora essa ideia, argumentando que “como há deslocamento periódico do menor, poderá ocorrer interferência em seus hábitos educacionais, gerando instabilidade emocional e interrupção de convívio social”, por isso a necessidade dos pais morarem em relativa proximidade um do outro e isto atende inclusive o melhor interesse das crianças, pois do contrário essa distância representaria um prejuízo e “logo não é muito recomendável”.

Ora, desafortunadamente, sobre a questão de haver proximidade da residência dos pais no que tange ao efetivo exercício da guarda compartilhada, ainda paira alguma discordância entre os operadores do direito. Exemplo desse impasse é a existência de um julgado, ocorrido aqui na Cidade do Rio de Janeiro, (TJRJ, Processo 0018447-84.2007.8.19.0002), onde a decisão sustentou não ser a distância havida entre as residências dos pais litigantes, motivo suficientemente forte para obstar a concessão da guarda compartilhada, sobretudo quando há provas insofismáveis de que a convivência existente entre o menor e ambos os pais, é harmoniosa o bastante, restando sobeja as razões para que se decida pela concessão da modalidade de guarda compartilhada, pelo fato de imprescindivelmente “efetivar e viabilizar a convivência frequente entre pai e filho, como forma de tornar mais efetiva a participação deste na criação e educação do menor.” Isto posto, por considerar, a egrégia Corte, a imprescindibilidade do contato do menor, em comento, junto a seus genitores, ensejando, assim, a real propiciação ao sadio e incrivelmente benéfico desenvolvimento da personalidade do menor.

Seja como for, o que importa é perceber que a guarda compartilhada expõe a importância nodal de que haja mecanismos estatais, que de fato garantam o livre acesso ao gozo do direito que o filho menor tem que é o de seguir convivendo desembaraçadamente com seus pais, superando, assim, as dificuldades próprias da separação dos seus genitores, e, deste modo, poder expressar a afetuosidade que alimenta pelos mesmos, no convívio regular e harmônico com ambos. Este é um direito que jamais poderá ser negado ao menor, exceto em situações que implique risco iminente para ele. Ora, a vida de uma pessoa, mesmo quando menor de idade, não pode e não deve ficar à dispensação da vontade, por vezes inamistosa dos litigantes; pois o Estado tem o compromisso de organizar a vida em sociedade e seu dever é garantir que o interesse do filho seja preservado de qualquer desavença conjugal e, se possível for,

que seja estimulada até a reconciliação do casal ou quando isto não for mais possível, a regeneração dos vínculos de respeito e cordialidade entre os ex-esposos (BRITO, 2009, p. 80-81).

3.3.3. Guarda compartilhada

Esta modalidade de guarda é inovação do legislador que a dispõe como forma de corrigir problema decorrente da guarda alternada, sempre mantendo como pano de fundo o melhor interesse da criança e do adolescente.

Também à semelhança do modelo anterior (a guarda alternada) a guarda compartilhada prescinde da necessidade de haver tanta proximidade de residência dos pais do menor, pois esta é matéria não unânime entre os aplicadores do direito. Assim, a depender do doutrinador e do magistrado, a guarda compartilhada pode ser perfeitamente concedida a ambos os pais residentes em localidades diferentes e tem-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ. Processo 0018447-84.2007.8.19.0002), que diz:

Divergência entre o casal e distancia de residência que, embora, possam dificultar o exercício da guarda compartilhada não se prestam ao fim de obstá-la, principalmente, *in casu*, quando demonstrada a sociedade a harmoniosa convivência do menor com os pais. Imprescindibilidade do contato com os genitores para a formação da personalidade do menor. Comando judicial impugnado que estabelece os termos como a guarda compartilhada irá se efetivar e viabilizar a convivência frequente entre pai e filho, como forma de tornar mais efetiva a participação desta na criação e educação do menor.

Ora, tal compartilhamento da guarda efetuada nos moldes aqui dispostos, indica aos pais a importância que o Estado pretende atribuir à convivência entre estes e o filho, superando eventuais dúvidas acerca dos arranjos da guarda do menor, valorizando aspectos simbólicos do instituto, no sentido de deixar bem clara a ideia de que nesta modalidade de guarda, justamente por ser compartilhada, como o próprio nome sugere, e conforme bem observou Brito (2016, p. 516), não há um “pai principal e um secundário, um para todos os dias e um para finais de semana”. Diz ainda o autor supra:

Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole. Significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral leva a pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira

democratização de sentimentos. Indispensável manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos, conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e seus genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual. Para isso, é necessária a mudança de alguns paradigmas levando-se em conta a necessidade de compartilhamento entre os genitores da responsabilidade parental e das atividades cotidianas de cuidado, afeto e normas que ela implica. Compartilhar a guarda de um filho diz muito mais com a garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. A guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer.

É, pois, desejável que aos filhos seja-lhes propiciado meios adequados para que eles reconheçam a ambos os pais como seus efetivos responsáveis de modo que a qualquer deles esse filho possa recorrer nos momentos de sua necessidade pessoal.

3.3.3.1. Sanções cabíveis a guarda compartilhada

O art. 1.584, §1º do CC/02 fala do dever do magistrado informar aos genitores sanções possíveis, entre outras, coisas pelo eventual descumprimento das cláusulas da guarda compartilhada. Veja-se inclusive o §4º do texto supra:

Art. 1.584, §1º, CC/02. Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e a mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

Então, claro está que conforme consignaço do texto supra, as sanções só terão ocasião, e isso serve tanto para a guarda unilateral quanto para a guarda compartilhada, quando descumpridas as cláusulas relativas a guarda em questão, de forma imotivada; o que, em contrário, possibilita o descumprimento das mesmas, desde que esta seja devidamente motivada, o que importa dizer que, neste caso, não será aplicada nenhuma sanção. Assim, a redução do número de horas de convivência imposta a um dos pais, em relação ao seu filho, prevista no §4º supra, é só um exemplo das inúmeras sanções que um infrator imotivado poderá sofrer como redução de prerrogativas de poder.

Sobre o exposto, diz Messias Neto (2009, p. 26-27):

(...) havendo descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá o juiz aplicar, além da sanção indicada no parágrafo 4º do art. 1.584 do Código Civil (a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor), outras modalidades que tenham como objetivo dar efetividade às decisões judiciais, que é questão de ordem pública, sempre salvaguardando os melhores interesses da criança neste contexto o juiz poderá determinar, como forma de sanção, a busca e apreensão, inversão de guarda, suspensão e destituição do poder familiar e multa cominatória – astreintes.

Ora, não se pode ignorar esta advertência tão bem esposada no art. 227, CF/88 e no art. 18 do ECA, pois, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

3.4. DO DIREITO À VISITA

Geralmente, uma fratura conjugal acaba por resultar em algum tipo de rusga interpessoal, no que tange a suportabilidade das partes em questão; por isso, via de regra, no afam de reduzir ao máximo o contato entre si, esses ex-esposos acabam por determinar dia e hora para que o genitor ausente possa ter algum contato com seu filho.

Então, numa relação assim, não raro disputada, a parte que mais sofre é, sem dúvida, o filho, por diversas razões; mas, sobretudo, por se ver distanciada de um de seus genitores.

Entretanto, geralmente a guarda cabe a mãe, enquanto o pai fica com o filho apenas nos finais de semana, e estes ainda alternados. Nisto resulta que o convívio efetivo do pai com seu filho fica contingencialmente mitigado, em termos de exercício de paternidade integral e completa, e se isso não for o que é, pelo menos, é o que parece ser na percepção afetiva da parte prejudicada nesta limitação imposta, por ocasião da decisão judicial legal.

Portanto, o que realmente ocorre, do ponto de vista concreto, é que a fratura conjugal, por vezes, impõe duríssima restrição ao convívio diário de uma das partes da relação conjugal desfeita, o que, por sua própria natureza, já é por demais agressivos. Ademais, deste desfazimento da relação conjugal, resulta desafortunadamente para a prole do ex-casal, a sorte mais infeliz, que é a de sofrer, pelas mesmas razões atinentes à parte genitora prejudicada na limitação de convívio, o mesmo drama vivenciado pelo pai ou

mãe, afastado do convívio pleno com o filho. É, pois, um sofrimento compartilhado, mas não necessariamente isonômico, porquanto também não devidamente acordado entre as partes, ao menos não da parte do filho que, via de regra, nunca é levada em autêntica consideração sobre a opinião do mesmo acerca do desfazimento ou não da família, então, sob densa crise. Com efeito, toda separação constitui-se numa verdadeira tragédia; pois ninguém sai de uma relação familiar, do mesmo modo que nela ingressou, antes do desfecho deletério. Ora, nenhum amor genuíno pode vir a ser, algum dia, a expressão dorida do desamor; porque o amor verdadeiro é eterno e para sempre! Importa lembrar ainda, para os eventuais distraídos, que as relações humanas, sobretudo as familiares, não são relações com coisas, mas relações com almas, relações esta com pessoas vivas, dotadas, portanto, de afetos profundos, inesgotáveis e inegociáveis, pois é parte integrante do grande *mysterium* que é a própria existência humana diante do Absoluto, que é Deus. Assim, como harmonizar uma fratura já existente é tarefa hercúlea, e a Constituição Federal de 1988 estabeleceu parâmetro constitucional prevendo no art. 227 a absoluta prioridade de se assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, os direitos nodais inerentes ao *bonum, optimum et plenus* desenvolvimento de sua vida, em razão do dever que é primeiro da família, depois da sociedade e por último do Estado, conforme redação supra. Porquanto, o objetivo visado na inteligência do dispositivo constitucional aqui em comento, é estabelecer civilidade no acesso desimpedido ao direito desta criança, adolescente ou jovem, à convivência familiar segura e de qualidade.

Logo, quando se está diante de um vínculo conjugal ou mesmo quando ocorre a inexistência de um filho fora do casamento; dever-se-á resguardar e garantir o direito à visita, com o fim de possibilitar a convivência familiar da forma mais humanizada e adequada possível, àquele genitor que desafortunadamente não reside com o filho menor; e tal garantia se dá concretamente, desimpedindo o acesso ao direito de visita. Neste aspecto, portanto, Lobo (2013, p. 273), afirma que:

É assegurado a autoridade parental de pais separados ou que tiveram os filhos fora dessas uniões familiares. Ainda que a guarda esteja sob a detenção de um, a autoridade parental continua sob a titularidade de ambos os pais. O que não detém a guarda tem direito não apenas a visita ao filho, mas a compartilhar as decisões fundamentais que lhe dizem respeito.

Deve-se ainda considerar que o direito de visita implica “o poder familiar” que “traz hoje o amplo significado da igualdade entre os pais, devendo ambos assumir todos

os direitos e obrigações ao colocarem no mundo ou adotarem um ser humano”, conforme bem afirmou Silva (2015, p. 24).

Contudo, esse direito de visita deve ser entendido como direito e também como dever, pois é obrigação que flui do poder familiar e são personalíssimos. “Como os pais não podem renunciar e, tão pouco vendê-los”, logo, “os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados” (DIAS, 2004, p. 245).

Logo, não é bom, segundo determinou Grisard Filho (2002, p. 83), que a guarda gere alguma distorção no exercício pleno da paternidade de um dos genitores do menor, pois isto poderia levar a parte negligenciada a se afastar do convívio dos filhos.

Assim, acerca do que aqui se discute, Dias (2016, p. 524) vai acrescentar o comentário que se segue:

O direito de convivência não é assegurado somente ao pai ou a mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É direito da criança manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação do regime convivencial. O interesse a ser assegurado, prioritariamente, é a do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.

Assim, o direito de visita deve incidir, entre tantos aspectos, ao direito dos pais, é claro; mas, sobretudo quando se considera que a parte mais fragilizada na relação, acaba sendo mesmo o infante; sendo ainda indispensável o direito de visitas entre pais e filhos, consoante ao que ensinou Diniz (2012, p. 346), em virtude do “completo desenvolvimento da criança, indo ao encontro dos interesses do menino, os quais devem ser sempre protegidos”. Tal cosmovisão acentuada na figura do filho não é desprovida de sentido, pois conforme bem asseverou Girard (2005, p. 100):

A revelação sociológica da significativa contribuição da prole para o crescimento e satisfação pessoal dos pais ajudou a abrir espaço no cenário familiar para o reconhecimento do filho (criança ou adolescente) como sujeito de direitos dotado de autonomia pessoal e ética, pois, na medida em que merece e recebe especial atenção dos demais membros da família como ser em desenvolvimento, ao crescer e expandir-se vai transformando a família à qual pertence e dotando a vida dos pais de novos sentidos e significados.

Daí, então, advém a aplicação desse importantíssimo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como já se viu antes, como, por assim dizer, uma espécie de padrão, sobretudo quando se está diante de desafios, bem como de

necessidade próprias dos infantes, ante conflitos que se devem às necessidades exclusivas dos pais, e neste caso, deve sempre prevalecer o princípio do melhor interesse do filho, pois, doravante, será em torno dele que orbitará o interesse dos pais, e não o contrário, pois esta é a ordem natural da vida (PEREIRA, 2008, p. 1 ss.).

Portanto, segundo Gonçalves (2012, p. 256), o caráter afetivo do direito de visita:

(...) não tem caráter definitivo, devendo ser modificado sempre que as circunstâncias aconselharem; e também não é absoluto, pois, por humano que se apresente a solução de nunca privar o pai ou a mãe do direito de ver seus filhos, situações se podem configurar em que o exercício do direito de visita venha a ser fonte de prejuízos – principalmente no aspecto moral -, sendo certo que todos os problemas devem ser solucionados à luz do princípio de que é o interesse dos menores o que deve prevalecer.

Assim, conforme ditame previsto no art. 1.589 do CC, as visitas podem ocorrer por livre acordo entre as partes, pai e mãe, este é o desejável. Porém, quando isto não for possível, então que seja decidido por um magistrado, que o fará considerando a peculiaridade do caso em questão.

Não cabe, portanto, a nenhum dos genitores obstaculizar de forma alguma a livre convivência de uma das partes (pai ou mãe), o direito à convivência com seu filho; pois tal privação resultaria em violência desnecessária, injusta e criminosa contra as pessoas envolvidas (pai e filho ou mãe e filho), gerando, por conseguinte, uma vintena de outros transtornos, por vezes, jamais superáveis.

Ora, como delito, incorre em crime previsto no art. 359 do CP, o qual prevê para os que o transgridem, inclusive, pena cominada de detenção de três (3) a dois (2) anos, ou multa, pois trata de delito de mão própria, somente praticado por aquele cujos direitos foram suspensos ou privados mediante decisão judicial, de natureza penal. Para tal, consuma-se a partir do instante em que se inicia o exercício do efetivo delito, através da prática dos atos vedados.

Tal severidade, contudo, não se faz sem motivos, pois a privação de acesso a um dos pais, o quadro psico-afetivo do filho em questão, pode sofrer profundos transtornos gerados por “estado depressivo danoso à sua saúde física e psíquica, provocando moléstias e desvios comportamentais” (DINIZ, 2012, p. 348).

Portanto, é inegável que ambos os pais deverão respeitar, sobretudo a pessoa do filho, possibilitando sempre e desimpedidamente o acesso e o convívio desembaraçado de qualquer constrangimento, entre o genitor(a) não guardião(ã), com seu respectivo

filho, pois além da parte não guardião merecer respeito, também o filho merece e é, inclusive, detentor de direito subjetivo que o poderá opor a quem, de alguma forma, lho ultrajar.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL

A partir deste capítulo, será apresentado o tema em epígrafe estudado nesta pesquisa acadêmica, o que, para tanto, será considerado todos os aportes elencados nas linhas antecedentes a estas, com o fim de posicionar uma melhor compreensão e entendimento do tema maior que é a alienação parental. Com efeito, necessário se fez expor uma análise da família, o princípio do melhor interesse da criança, a guarda e suas diversas modalidades, as sanções possíveis, etc. Doravante, então, será apresentada alienação parental, sua origem, diferenciação, a figura do alienador, a alienação em face da contemporaneidade, etc.; tudo isto no afã de se buscar compreender a relação existente entre a alienação e os desdobramentos psicossociais que desajustam a vida das pessoas imbricadas nesta triste realidade que ousou grassar esse nosso tempo, trazendo uma vintena de sofrimentos e prejuízos enormes a toda sociedade brasileira; mas, sobretudo, à sua maior vítima – a criança.

4.1. ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É, pois, da lavra do psiquiatra forense norte americana Richard Gardiner quem por primeiro se ocupou e descreveu a síndrome da alienação parental (SAP), exatamente como uma perturbação ocorrida na fase da infância ou da adolescência, advinda no contexto de uma separação conjugal, cuja manifestação seria fruto de uma campanha feita por um dos pais junto à uma criança, objetivando denegrir a imagem do genitor alienado, e provocando no filho o sentimento ruim de rejeição, desprezo e, em alguns casos, até mesmo ódio de seu genitor não detentor de sua guarda (GARDNER, 1985).

Nesse afã, segundo Gardner (2002b, p. 9), a patogênese da desordem mental ocorre em função da “lavagem cerebral” efetuada maldosamente pelo pai alienador, que geralmente é o que detém a guarda do filho e, por isso, exerce maior influência sobre o menor.

Então, via de regra, esse genitor alienador inventa falsos destrates tentando incutir memórias falsas de diversos atos deletérios que o acusado injustamente nunca os

praticou, tais como, abandono afetivo, econômico, culpa da separação da família, abuso sexual infantil, entre outros. Interessante, porém, é que o autor ainda acrescenta que tal postura do agente alienante, por vezes, também é corroborado pelo genitor alienado que no seu marasmo pessoal, acaba por contribuir “numa pequena porcentagem dos casos por meio de sua passividade para o desenvolvimento da síndrome” (GARDNER, 2002b, p. 9).

Logo, esse combo atual de elevado número de divórcios, aliado a uma crescente disputa pela guarda do filho, é um terreno fértil que muito propicia esse tipo de alienação observada pelo psiquiatra norte americano, Sr. Richard Gardner.

A bem da verdade, alienação é prática que sempre existiu; todavia, são em relação de separações conflituosas que elas aparecem com maior força. A mesquinhez humana é oficina fértil para suscitar os modos mais diversificados de provocar o distanciamento que a alma vingativa pretende, no espectro comportamental de um determinado filho em relação a seu pai (ALMEIDA JUNIOR, 2010, p. 08).

Logo, uma das maneiras de provocar a SAP é, como já se viu, implantar falsas memórias, assim como obstruir a comunicação entre pai e filho ou mãe e filho, etc.; (VELLY, 2010). Isto, todavia, viola o princípio da dignidade humana, além do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, porque coisifica a dimensão inegociável da pessoa da criança em questão, em razão de um jogo psicológico e de um abuso emocional que, não raro, resulta em inderrogável transtorno psíquico para o infante, sobretudo por gerar o resultado dorido das lancinantes feridas provocadas nas pessoas envolvidas, ou seja, um verdadeiro mal que despedaça a relação familiar e amistosa que deveria ser a mais sadia possível, a saber, o amor-respeito que deve haver entre o genitor e sua prole (TRINDADE, 2010, p. 179).

Portanto, atenta a situação desse evento em âmbito doméstico, o legislador prontamente concebeu a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 que, a olhos vistos, ancora-se nos princípios constitucionais citados no Código Civil de 2002 e também no ECA (GONÇALVES, p. 2011, p. 30).

Assim, a leitura supra, conceitua, alerta e também dispõe medidas coercitivas aplicáveis a quem delinquir; mas, antes de tudo, a lei supra, busca proteger os infantes no afam de evitar que separações subsequentes gerem esse tipo de sofrimento.

Portanto, alienação parental se faz como sinuosa campanha visando desmoralizar a figura e o caráter da pessoa do genitor alienado na sua relação com o filho a quem pretende o genitor alienador, alheia-lo de uma convivência natural e sadia

com a parte alienada. Não obstante, vezes sem conta, mas não exclusivamente, é a mulher que desempenha esse terrível papel de agente ativo alienador, através da imposição feroz de alheamento ao filho que, por conta disso e sem se dar conta da miséria humana na qual está sendo subjugado como agente inconsciente, doravante passa a destratar, desprezar e até odiar o genitor que, contristado resta experimentar a condição horrível de moribundo ser alienado, tanto do convívio amistoso para com seu filho, quanto do direito de exercê-lo desimpedidamente (ALMEIDA JUNIOR, 2010, p. 8).

No entanto, o Sr. Maciel vem através de sua obra, alertar seus leitores ao explanar que:

Mais recentemente, vem-se discutindo a delicada questão do falso alarme de abuso sexual do filho denunciado por um dos genitores objetivando o afastamento do pretense agressor da convivência familiar, por ser considerada uma forma nefasta de abuso psicológico, tão ou mais prejudicial à formação psíquica do filho quanto a própria violência física: a Síndrome da Alienação Parental (2010, p. 141).

Logo, entre o falso alarme e o resultado propriamente dito da síndrome da alienação parental, há um limite muitíssimo tênue entre ação-provocativa, por parte do agente alienador, e o resultado reação-provocada, por parte do paciente induzido ao alheamento, visando, assim, como substrato esperado nessa relação impiedosa, a figura-refém do genitor alienado.

Portanto, doravante, far-se-á, nas linhas subsequentes, uma breve diferenciação entre alienação parental propriamente dita e sua consequente, a saber, a Síndrome da Alienação Parental.

4.2. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme visto acima, a síndrome da alienação parental, como tal, supõe a previa existência da alienação parental como propedêutica provocativa haurida da ânsia viciada do desejo de uma das partes, geralmente da relação desfeita, que se porta equivocadamente como agente ativo de tudo que se desdobra nesse alheamento feroz e perverso – a alienação.

Assim, se pode aduzir que a alienação parental vem no sentido de denegrir e, conseqüentemente, afastar o filho do convívio do genitor alienado; enquanto que a

síndrome da alienação parental resulta de tudo isto em forma comportamental que toca em profundidade as emoções e mesmo a psiquê da pessoa em questão, no caso, o filho; provocando nele uma desordem psicológico-emocional que não raro converte esta vítima – o filho – numa pessoa apática, macambúzia, afetada, isto quando não agressiva em relação ao genitor alienado. O efeito é, pois, invisível e, não raro, devastador, difícil mesmo de ser contornada; porque o ódio emerge da pessoa do filho no escopo desse terrível combo de desajustes comportamental plantado artificialmente pelo genitor alienador e que se aprofundando, qual raiz de amargura, para dentro do âmago deste ser (a criança) que amarga o mais tenebroso entristecimento de ordem afetivo-relacional com a pessoa do genitor do qual ele foi violentamente alijado da companhia e segregado do direito de relacionar-se com o seu genitor, por força da avassaladora ação da alienação parental sofrida. Importante lembrar que a única forma eficaz de cancelar essa ferida da alma abatida por tal circunstância, somente se dá por intermédio do amor, porque o singelo ato de amar cura esta amargura, superando todos os problemas da vida, conforme bem observou, em sua obra, (DUZILEK, 2002, p. 1 ss.).

Com efeito, para diferenciar a alienação parental da síndrome da alienação parental, que dela resulta, Gardner (2002, p. 3) vai dizer que:

Em contraste, as crianças submetidas à AP provavelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da grande variedade de distúrbios a que pode se referir – por exemplo: a abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional. Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome. Realmente a AP pode ser vista como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor. Referir-se a AP como um grupo de síndromes levaria necessariamente a conclusão de que a SAP é uma das subsíndromes sob a rubrica da AP e enfraqueceria desse modo o argumento daqueles que alegam que a SAP não é uma síndrome.

Decerto, porém, não há prolongar a discussão em torno ao diagnóstico da síndrome, pois a contribuição advinda dos múltiplos campos do saber humano são inegáveis e bem vindos; entretanto, identificar e refratar combativamente a conduta desviante do genitor alienador, deverá ser a ocupação pré-ocupada na tarefa proativa de debelar possível alienação atentatória à dignidade da vítima que eventual e desafortunadamente a estiver em via de sofrê-la. Pois, as vítimas da SAP podem se

tornar em pessoas adoecidas, manifestando gravíssimos quadros de “depressão crônica, transtorno de identidade, comportamento hostil, desorganização mental, e, às vezes, até suicídio”. Afirmo ainda Fonseca que os sintomas são diversos “ora apresenta como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa, e, principalmente, agressiva” (2006, p.19-22).

Portanto, fica muito claro os malefícios advindos da alienação parental, de sorte que resta imperioso desarticulá-la, o quanto antes, e, quando não for possível por outras vias, deve-se então, recorrer ao remédio mais incisivo, que é aquele em que, uma vez levado a tutela do estado, advirá uma consequente decisão judicial que deverá ser observada, sob pena de sanção, conforme já se aventou em momento oportuno nas linhas acima.

Entretantes, nunca é demais lembrar que o legislador nos arts. 6º ss da Lei nº 12.318/10 elencou as alternativas judiciais cabíveis para o caso de alguém ousar desrespeitar a dignidade do filho, da parte a ser alienada e, assim, seguir tresloucadamente infringindo a lei.

Ora, se não se respeita a dimensão ético-moral, se não respeita a condição de vulnerabilidade do menor, menos ainda do ex-cônjuge; então, ao menos que se contenha ante a positividade imperiosa do ordenamento pátrio!

4.3. A FIGURA DO ALIENADOR

Em razão do que se disse acima, Perez discute brilhantemente as razões jazentes na Lei nº 12.318/10, a chamada Lei da Alienação Parental, e, assim, se acercando àquela definição constante no art. 2º da lei supra que descreve alienação parental como “interferência na formação psicológica da criança ou adolescente” promovida, seja por genitores, avós, ou mesmo qualquer pessoa que detenha autoridade, guarda ou vigilância para com o menor (BRASIL, 2010); o autor supra ainda arremata a ideia por ele defendida, alegando:

De início a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, mas também para induzir exame aprofundado em hipótese dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, desse ponto, inspira-se em

elementos dados pela psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abusos assim definidos (2010, p. 64).

Assim, adensa ainda mais o autor Perez (2010, p. 65), ao acrescentar que:

Observou-se a cautela de não restringir a autoria de atos de alienação parental a genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Tal cautela tem por objetivo impedir que a intermediação de terceiros afaste, ou seja, adotada para mascarar a constatação de atos de alienação parental.

Decerto, endossa, pois, este mesmo raciocínio, a autora Dias (2016, p. 539), quando diz:

Assim, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das “boas intenções”, podem ocultar verdadeiro indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família.

Então, em razão desses tantos atores que podem desafortunadamente praticar tal alienação parental, o autor Trindade (2010, p. 26), acabou por elencar uma listagem robusta que se presta ao auxílio de se perceber e auxiliar a identificação das agudas características que, entranhadas na pessoa do alienador, e estas são o que denota o perfil de genitor alienador: “dependência, baixa autoestima, condutas de desrespeito às regras, hábitos contumaz de atacar as decisões judiciais, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda”, etc.

Ademais, ainda há outros elementos que caracterizam bem o comportamento de um genitor alienador, e por isso Trindade vai afirmar que:

O comportamento de um alienador pode ser muito criativo, sendo difícil oferecer uma lista fechada dessas condutas. Entretanto, algumas delas são bem conhecidas:

- 1- apresenta o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
- 2- interceptar carta e e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinado ao filho;
- 3- desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
- 4- desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
- 5- recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc.);
- 6- falar de modo descortês ao novo cônjuge do outro genitor;
- 7- impedir a visitação;

- 8- “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.);
- 9- envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
- 10- tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
- 11- trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
- 12- impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
- 13- sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
- 14- alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
- 15- falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
- 16-ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge.

Assim, ao observar as características dessa pessoa que pratica a alienação não se restringe, como já se viu antes, a figura do cônjuge alienador, pois como observou Bitencourt:

Alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem os atos que caracterizem a alienação parental. Por sua vez, alienado é o genitor afetado pela alienação parental, e porque não dizer, igualmente vítima destes atos (2011, p. 1).

O objetivo do alienador é, pois, condicionar a criança para que essa, doravante, fique confusa em seus sentimentos, desorientada em suas razões, e, assim abalada, converta o que antes era inocência, amor, admiração e respeito pelo genitor a ser alienado; em repulsa, desprezo, desrespeito e ódio; tudo isto por conta daquelas ideias nela plantadas enquanto memórias falsas (PELAJA JUNIOR, 2010).

Do exposto, o psicólogo e psicanalista, Sr. Motta (2007, p. 36), irá descrever o que ele entendeu como efeitos daninhos fomentados por esta tal alienação, disse ele:

O genitor alienado, que em geral é o que detém a guarda, teria como meta proceder a uma “lavagem cerebral” na mente de seus filhos inculcando-lhes pensamentos e sentimentos em relação ao outro genitor, visando afastá-lo e destruir mesmo, o vínculo existente entre eles. O genitor ‘alienador’ promove uma verdadeira campanha denegritória em relação ao ex-cônjuge perante o judiciário, utilizando seu/s filho/s como meio de emprestar credibilidade às suas acusações. Para conseguir ter no filho ou filhos, aliado/s, o genitor ‘alienador’ promove a SAP, desqualifica o outro perante o filho, denigre sua imagem, fala mal dele, coloca-se como vítima fragilizada fazendo com que a prole se alinhe ao seu lado e se tornem verdadeiros soldados nesta batalha contra o outro, que denominaremos de ‘alvo’. O genitor alienador tenta enfraquecer, controlar ou excluir o contato com o outro genitor por meio de comportamentos tais como, retirar a criança da proximidade física com o outro genitor, queixar-se dele ao filho, dizer-se agredido pelo outro, ou engajando-se em repetidas lides que objetivam reforçar a exclusão do outro, aumentar a supervisão nas visitas e/ou enfraquecer o vínculo da criança com o outro genitor. As emoções do alienador passam a ser espelhadas na criança que passa agir como se dela fossem. Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos, negligência e desinteresse em relação à prole, ele é o

que mais danos causa, sendo que a SAP constitui-se em verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a ela submetidos.

Assim, os autores alienadores podem ser variados, dependendo da situação concreta na qual está inserida a criança ou adolescente. Por isso, Valente (2007, p. 74) implementa o comentário acima, elencando o que mais comumente ocorre nos casos de alienação parental, onde o guardião alienador sempre se coloca em posição de superioridade em relação a outra parte alienada e que, por vezes, confunde não apenas a criança vitimizada pelo nefasto ato do agente alienador, mas também até alguns parentes e amigos que acabam por sucumbir às mentiras.

Esta querela havida entre as partes (geralmente envolve genitores ou outrem que detém a guarda do menor que consciente ou não, assim como transtornado ou não, comunica por meio de seu réprobo proceder, sobretudo face à criança ou adolescente em questão), impõe efeitos maléficos ou mesmo de difícil reparação às pessoas envolvidas; e por isso precisam ser, o quanto antes, identificados pela sociedade essas pessoas querelantes e punidos pelo judiciário, quando for o caso, antes que o mal se adense evoluindo para mal maior e assim se converta em miserável transtorno psiquiátrico afetando o resto da vida deste menor, agora feito vítima.

Portanto, bem antes que esse desdém e o seu conseqüente estrago sejam de monta, no ponto de miserabilizar o menor e o enfermar profundamente, tornando-se impossível a sua recuperação psicológica, conforme vaticinou Rosa (2008, p. 15); bem como essa força plantada pela parte alienadora também evoluir tão agressivamente ao ponto de reduzir o próprio genitor alienado que pode, assim, se tornar “alguém estranho para a vida da criança, podendo desenvolver diversos sintomas e transtornos psiquiátricos”, com prejuízos para ambos, genitor e filho.

Logo, é claro que tanto o genitor alienado quanto a criança tornada alheia da realidade de seu próprio mundo, estão sendo marginalizadas do direito de fruir os princípios constitucionais dos quais são titulares, padecendo infortúnios e sequela atroz, que, por isso, requer imediata intervenção do poder judiciário no afã de cessar, de pronto, esses abusos praticados levianamente pela parte alienadora.

Ora, tal necessidade se impõe porque o quanto antes for estancado o elemento motivador da SAP, menores também serão as nefastas conseqüências dos danos irreparáveis e maior também será a probabilidade de reabilitação psíquica tanto do menor, quanto do genitor ou outrem afetados pela ímpia ação do agente alienador.

Porque, como leciona Dias (2010, p. 26), é desejável que a SAP seja debelada o quanto antes, “pois quanto mais cedo ocorrer à intervenção psicológica e jurídica, tanto menos serão os prejuízos causados e melhor o prognóstico de transtornos para todos”, posto que tal logrou ser debelado a contento.

4.4. ALIENAÇÃO PARENTAL E CONTEMPORANEIDADE

Compreende-se o inconsciente subjacente ao evento dessa alienação parental, nesta pesquisa, segundo a teoria dos campos, o que possibilita uma análise calcada num complexo de múltiplos saberes, tais como o: filosófico, psicanalítico, psicológico, teológico, jurídico, sociológico, etc.; os quais, cada qual a seu modo, concorrendo para uma visão mais profunda das muitas dimensões do humano, os quais, reunidos, compõem o ser humano concreto, detentor de virtudes e também de vícios, em fim, o homem real espreado pelo espectro das múltiplas classes sociais do conjunto humano.

Assim, se pode dizer que no tempo de Sigmund Freud as histerias eram os pontos altos com o qual se ocupava o insigne autor. Entrementes, hoje já não mais é assim, mormente em virtude das grandes mudanças paradigmáticas que experimenta a sociedade desse nosso afanoso tempo. Alguns autores chegam até a se arriscar a dizer que se vive hoje uma mudança epocal, em torno ao qual as aflições e demais lutas pela vida e pela felicidade toma novos contornos no modo de se plasmar a vida e o que dela se faz, neste contexto atual.

Porém, basta que se fale aqui em “recortado”, ou seja, no aspecto da mudança percebida e sentida por todos os viventes deste tempo hodierno. Assim, fala-se em mudanças sociais que atinge os aspectos econômicos, culturais, comportamental, ético, religioso, estético, político, etc. Certo é, que em decorrência desse novo modo de ver e experimentar o mundo, também se traduz em novos desafios, sobretudo comportamental, que impactam severamente as relações afetuosas desse novo tempo. Corolário desse hiato na castração sociocomportamental exercido na coletividade expressa a pessoa de cada individuo integrante desta mesma sociedade, a qual outrora era gerida pelas instituições sociais de monta, como: a religião, a fé, a tradição, a cultura, o legado dos ancestrais, etc.; bem como os grandes sistemas de pensamento filosóficos, teológicos, políticos, etc. Agora, esta geração que se diz “liberta” da tutela desses grandes sistemas, entregues à sua própria sorte, “abandonadas” no escopo de sua própria liberdade, vem dando sinais de desvios que emergem como patologia

comportamental que afeta com muita força as variegadas relações fundamentais da *constellatio mater* que configurou, por milênios, a constituição familiar básica, da própria humanidade.

Não é sem motivos que Zimerman (1999, p. 34) vai defender a ideia de que hoje quase que não se encontra as chamadas neuroses “puras mas que em seu lugar proliferou as neuroses ‘mistas’, assim como ‘novas patologias’”. Ademais, disse o autor:

À mudança de perfil caracteriológico do paciente aliam-se outros fatores importantes, como os de natureza sociocultural (modificações nos papéis e nas funções dos integrantes de uma família nuclear; casamentos, descasamentos e recasamentos; crescente clima de violência; dominância dos valores e ideais provindos da influência maciça da mídia; estilo de viver mais estressante (...) e, muito particularmente, os fatores de ordem econômica.

Com efeito, dado o *status questionis* no qual se encontra o mundo desse homem hodierno, também não é demais acrescentar que o evento da alienação parental, já devidamente salientado em linhas pretéritas, de modo algum se trata de coisa nova na experiência humana; contudo, as enormes pressões exercidas nesse novo tempo, face a fragilíssima relação humana, agora abandonada ao léu de sua própria sorte, porque divorciada do controle das grandes instituições sociais vistas acima, a individualidade humana detentora de tamanha “liberdade” para seguir sozinha com sua vida desafiada pelo turbilhão de problemas (financeiros, emocionais, afetivos, morais, por exemplo), acaba por sucumbir à dureza do sem-sentido da vida e passa, vezes sem conta, a desenvolver e adotar comportamentos nada convencionais e até nocivos a terceiros e a si mesma, numa espécie de impulsos egoísticos, irracionais e desviantes da orientação positivada na legislação e na regra implícita neste “caldeirão” comportamental cultural pós moderno (BAUMAN, 2005, p. 159ss). Portanto, toda essa problemática de fundo surte seu efeito direto nesse comportamento factual composto, em grande medida, de excrescência comportamental que corrói, por assim dizer, as alianças tão caras à estruturação da vida em sociedade, trazendo, à reboque de si mesma, enormes prejuízos às pessoas e, não raro, à própria comunidade onde e com as quais essas mesmas pessoas habitam.

Portanto, aquele modelo identitário em que cada indivíduo se reconhecia na pertença do grupo social, no reconhecimento de seu lugar e papel a desempenhar com vista ao bom andamento da vida, conforme a tradição Greco-judaico-romano que

recebeu o ocidente e do qual o Brasil também participa por razões históricas. Hoje, todavia, não é tão mais assim; posto que, novos modos de organização social, imbuídos das enormes flexibilizações no fórum íntimo da manifestação individual e pessoal do interesse, aliado ao forte apelo midiático da sexualidade de bricolagem, sazonal e descompromissada; também o apelo ao consumismo desregrado; o apelo à vida hedonista, espécie de privatização do prazer pessoal em detrimento da busca pela felicidade e realização do grupo social; ora, tudo isto, compõem o imperativo que se não destrói, ao menos lança o sentido de coletividade, de pertença, em fim, de referencial do comportamento humano, no abismo profundo da ameaça mais selvagem e feroz em que esse tempo obscuro foi capaz de resultar.

Por óbvio que as linhas acima não pretendem constituir-se em libelo saudosista do tempo pretérito; mas, enfrenta em copioso denodo os desafios suscitados no interior desse novo tempo, particularmente no que tange a questão desse evento que grassou infeliz na relação de não poucas famílias brasileiras, trazendo incontáveis perturbações na relacionalidade costumeira havida, desde tempos antigos, na harmoniosa convivência existente entre um pai e seu filho, uma mãe e seu filho, um avô e seu neto, em fim, qualquer pessoa hoje passível de moribunda segregação parental.

Nesta sociedade fragmentada, importa ainda considerar, que as mídias, todas elas, exercem papel nodal na desfiguração dos parâmetros sociais, familiares, etc.; porquanto, sua capacidade imagética afeta tão mais profundamente a *anima* de qualquer indivíduo, sobretudo os mais vulneráveis; tão mais que mil palavras virtuosamente ensinadas pelos maiores sábios que a humanidade foi capaz de trazer a lume. Então, nesse contexto de fragmentariedade, toda relação é tendenciosamente coisificada, tudo passa pelo verniz da pseudoliberalidade desacompanhada da correspondente responsabilidade que a dádiva do arbítrio reclama. Contudo, essa ideia de poder, divorciado de seu correspondente dever – que é falsa –, tem ditado o modo como as pessoas podem experimentar a dimensão de sua própria liberdade, de sua sexualidade, de suas amizades, de suas referências, de suas responsabilidades, de seus compromissos, de suas adesões, de suas vontades, desejos e necessidades pessoais; os quais são todos postos, distraídos de qualquer reflexão razoável, a serviço de si mesmos, em detrimento da consideração com o outro, sua alteridade, com o respeito, com o zelo, com o cuidado, e com o amor devidos ao outro, isto é, aquela(s) pessoa(s) para com a(s) qual(ais) tem o dever de compromisso ético, conforme a palavra lapidar do sapientíssimo Paulo de Tarsis, que, sem mais, apregoa o que se segue: “Portanto, dai a cada um o que deveis: a

quem tributo, tributo; a quem imposto, imposto; a quem temor, temor; a quem honra, honra. *A ninguém devais coisa alguma, a não ser o amor com que vos ameis uns aos outros; porque quem ama aos outros cumpriu a lei*” (Rm. 13: 5, 6; grifo nosso).

Há, todavia, uma flagrante contraditoriedade no seio desse novo tempo, expressa, dentre tantos, sobretudo nos novos relacionamentos humanos, em todos os seus matizes, os quais vem se degradingando em frivolidade, imediaticidade, debilidade, inconstância, impaciência e, não raro, estupidez. Obedecendo, assim, a lógica do espetáculo, da liquidez que resulta esvaziada de conteúdo, de valor, de profundidade e, sobretudo de afeto no sentido mais profundo e radical da adesão metafísica que jaz no recôndito do coração humano, que é o que faz dele o cultor de sua própria feição identitária, em processo de desvelar-se, ao longo do tempo no arco histórico de sua própria vida, uma subjetividade aberta e afetivamente madura na relação para com o próximo, para consigo mesmo, para com o mundo da natureza e para com Deus – Ser de Ultimidade Absoluta! *Aeternum* fanal humano!

Consoante ao que se dispôs acima, Bauman (2007, p. 115) vai dizer, que:

Os casamentos (...) sempre tiveram seus maus bocados e seus momentos críticos, curtos ou longos – a diferença agora é a rapidez com que nos aborrecem. Lá se vão os tempos das crises dos sete anos. Segundo as últimas descobertas, entre oito meses e dez anos tornou-se o tempo ideal para puxar a tomada do matrimônio.

Aqui, portanto, a conduta assumida pelos indivíduos que compõem a relação conjugal, a bem do compromisso ético-moral e também material, deve se pautar pelo respeito, consideração e solidariedade devidas, senão ao outro cônjuge, mas ao menos aos filhos; tendo em vista que esses são o elo mais visceral que une a pessoa do consorte à sua prole. Ademais, o próprio consorte em questão, deveria ser “lido” sob a ótica da expressão clímax do relato etiológico de Gênesis 2: 23, quando lindamente diz: “(...) esta é agora osso dos meus ossos, e carne da minha carne; ela será chamada varoa, porquanto do varão foi tomada”. Do contrário, o problema resultará não na fraqueza do consorte, mais no próprio que o repudia, tornando-se este, digno de piedade e tratamento. Pena que a tal liberdade não liberta, pretensiosa, em quase todos os casos emudece o esforço de superação das diferenças havidas no seio de toda relação humana, mais sentidamente na conjugal; resultando em separações que, definitivamente são por si só, pejudadas de tanto sofrimento, quase sempre, sem proveito para ninguém, e prejuízo incalculável, sobretudo para a prole! Eis aqui, pois, a eminente raiz da discórdia e

consequente alienação parental, que segrega pessoas do convívio de outras pessoas, na relação filial e ou parental.

Neste aspecto, a alienação parental é um evento que para esmigalhar a segurança, a estabilidade e o amparo respeitoso que cônjuge alienador deve ao seu filho. Assim, essa pós modernidade veio como um complexo catalisador dessa reação irracional motivada pela falta de maturidade afetiva e consequente frustração na busca sempre ancestral desse indivíduo que se vê completamente traído no seu desejo insatisfeito de completude e de consequente irrealização pessoal, que potencializa toda essa transferência de angústia pessoal para o tratamento comportamental que busca ímpia e criminosamente distanciar a criança ou adolescente, geralmente um filho(a), da convivência de seu pai ou mãe, ou avô, ou tio, ou qualquer outra pessoa, conforme o caso.

A dissolução conjugal, via de regra, representa a perda do objeto do amor, isto para aqueles que ainda detêm algum rudimento de afetividade aberta ao ser amado; mas que motivado pela insatisfação, o desprezo, etc., o que injustificadamente é precária e parcial; então o agente alienador objetifica, a pessoa a ser alienada da convivência natural com seu filho, desencadeado, normalmente, por um processo infantil, obsessivo e miserável que escancara, por assim dizer, o sadismo explícito entranhado na obscuridade da alma do desviante, prejudicando absurdamente a plena felicidade do próprio filho, que nesta empreitada hostil, resta profundamente atingido pelo torpor do efeito do alheamento que lhe atinge, ultrapassa e compromete a consciência de sua condição humana e de sua própria realidade vivencial. Obvio que o objetivo visado nesta empreitada, é atingir o genitor então alienado; mas, metaforicamente, neste caso, não é possível jogar fora a água suja, sem que antes já não se tenha também despejado conjuntamente fora a criança.

É, pois, essa ânsia de exercer domínio impossível sobre o outro ex-cônjuge, por exemplo, é que produz toda essa contrariedade que surpreende tanto mais por negar a perceidade exclusiva do outro, em razão do desejo inócuo de se fazer desse outro, qual extensão de si mesmo. Este é, sem dúvida, o estado conflituoso que este tempo pós moderno ensejou aos absurdos relacionamentos que, não raro, orbitam os novos arranjos familiares desse novo tempo. O que antes era um namoro em via de tornar-se um casamento, aceito socialmente como modo de se compor uma novel família; hoje, todavia, transmutou-se, preocupantemente, num transitório “ficar”, sem compromisso, sem regras, exceto a de experimentar, muitas das vezes, a “pegação” com variegados

parceiros, no mesmo ambiente de flerte, sem o menor pudor, reflexão, ponderação das implicações, responsabilidades, nem quaisquer referências ulteriores. O resultado não poderia ser outro, senão o desastre! Mas, no embate entre o portentoso rochedo e o encapelado mar, quem não se dá pior senão o fragilíssimo caranguejo! Assim mesmo se sucede ao(s) filho(s) querido(s), quando os ex-alguma-coisa os tem. Ai, dos menores!

Ora, ninguém consegue ser a si mesmo e autêntico sem antes não considerar profundamente e com toda seriedade o que são esses “outros” na relação consigo mesmo, ainda que preteritamente. Portanto, ser o que se é, é também ser na exata medida, o que esses “outros” são para si mesmos, porque ninguém consegue ser a si mesmo, fechado para si mesmo, qual mônada Leibniziana (LEIBNIZ, 2004, p. 131), sem nenhuma correlação para com esses outros – seus semelhantes, porque justo esses outros é quem se constitui em reflexo correspondente daquilo que o eu autêntico também o é em si e para si. Assim, pois, o homem não é algo dado na natureza, não é pronto, acabado; visto que o que ele tem de específico e que o distingue das demais coisas, da pedra e dos brutos, por exemplo, é justamente o fato de estar referido a possibilidades em face desses demais seres, seus semelhantes, principalmente a Deus – Ser Ulterior por excelência. Deste modo, a existência, no caso do homem, deve ser entendida no sentido etimológico de *ex-sistere*, isto é, estar aberto para fora, na direção do mundo e desse outro que o referencia, necessariamente, para si mesmo; alcançando e ultrapassando a própria realidade no encontro que vai na direção desse outro para só depois voltar para si mesmo em forma de eu consciente (VATTIMO, 1989, p. 25; HEIDEGGER, 1989, p. 106). Sem esta abertura ou o homem seria um deus ou um animal bruto ou até estúpido (HERMANN, 1999, p. 13).

Do exposto, resulta que o ser humano, precisa considerar seriamente a sua dimensão relacional, não como um mero brinquedo, mas como algo constitutivo de sua própria configuração humana que vai conformando paulatinamente, na medida em que ele vai respondendo às demandas suscitadas por si mesmo, em face dos questionamentos do próprio mundo e da vida como dádiva, e fazendo, de si mesmo, a mudança feliz que ele próprio espera desse mundo. Isto, todavia, não será jamais possível, se tragada for a possibilidade do exercício legítimo do direito alheio. Não restando, portanto, nenhuma justificativa para o ato de alguém, por mais ofendido que seja, promover um alheamento atroz a um ser dotado de legítima e incontestada percepção. Isto é desumano, do ponto de vista antropológico; é uma patologia do ponto de vista da psicanálise; é uma excrescência do ponto de vista filosófico; é um pecado do

ponto de vista teológico; é uma incoerência do ponto de vista da lógica formal; é um delito do ponto de vista jurídico e um escândalo do ponto de vista comportamental.

Por isto, o grande problema consiste em se plasmar o comportamento delituoso do cônjuge alienador, abraçando-o apenas com os instrumentais do direito puro, conforme bem observou o famoso teórico Hans Kelsen (1999, p. 50 ss); necessitando, contudo, desprezar aquele modo de suposta distinção segura “da sociedade” em face “da natureza e a ciência social da ciência natural” (Idem, 1999, p. 53). Conquanto seja o homem composto de várias facetas, natural será também articular a compreensão que dele se empreende numa pesquisa como esta, a partir do contributo dos diversos saberes então disponíveis e ao alcance do pesquisador. Considerando ainda, afunilar a compreensão a uma única área de conhecimento, impõe um notório empobrecimento do conhecimento que se conseguirá alcançar, porque será as feições de um homem mitigado pela contingência do vícios daquele pressuposto metodológico limitado e precário.

Importa então anotar que assumir a confluência de saberes como pressuposto epistemológico fomenta uma pesquisa mais ampliada, com uma “janela” mais escancarada para o mundo, possibilitando uma visão mais real da alma humana, o que significa compreender as razões mais profundas que conduz uma pessoa, aparentemente saudável, ao ato de recorrer a um expediente de tão tenebrosa excrescência comportamental e tão copiosamente desastrosa como o é o evento infeliz da alienação parental.

Assim, esta que pode ser considerada uma “loucura humana”, suscita o desnudamento da precariedade existencial humana, movida, quase sempre, por uma lógica completamente alienígena àquela socialmente esperada da pessoa em questão. É por isso, que Hermann (1999, p. 17), discorre sua obra corroborando com essa ideia, ao dizer: “as mesmas regras que dão sentido à vida quotidiana escondem” enquanto que “a loucura faz questão de mostrar”. Eis aí, pois, as vísceras da irracionalidade que invade e subjaz, vezes sem conta, as atitudes humanas, incompreensíveis para os seus espectadores, como nós.

Destarte seja o absurdo, o bizarro, a insanidade, ou, na linguagem jurídica o delito, o transgressor ou o criminoso, é que acompanha e depois explode esse desejo de adequação às suas pulsões desarrazoadas e hostis imposta contra terceiros (cônjuge alienado e filhos, por exemplo). Portanto, este mundo muito “arrumadinho” é por demais estranhos as pulsões mais recônditas da alma humana incompreendida, e, por

isso, nesse tal mundo da lógica racionalizada essas pessoas não se realizam enquanto subjetividade, nem mesmo se reconhecem como partícipe do mesmo; pois, sentem necessidades de outra magnitude, que não poderá ser plenamente satisfeita no contexto dessa razão demasiado racionalizada.

Com efeito, Paulo em sua alocução discorre profusamente sobre as duas naturezas antagônicas que compõem o homem, portando também dois desejos dispares, contrastante e conflitante entre si, isto é, aquela dualidade percebida por ele no comportamento humano, que ele chamou de “homem natural/carnal”, em contrapartida ao seu oposto que é o “homem espiritual”, o qual resulta na mesma pessoa que é capaz de compreender perfeitamente o que é o justo, o bom e o direito e assim o deseja, mas que na hora de praticá-lo, realiza exatamente o que não quer, a saber, o indesejável erro. Esta é a condição de miserabilidade na qual se encontra a natureza humana, traspassada pela discórdia e o sofrimento atroz (1 Co. 2: 14; 3: 1 – 3; Rom.7ss). Ora, esta percepção observada há quase dois mil anos atrás comparados ao comportamento do homem hodierno, depõe em favor de que do ponto de vista evolutivo, ainda não houve nenhum progresso significativo no comportamento humano, certamente não do ponto de vista ético-moral, pois a práxis atual demonstra que permanecemos tal qual fora o homem paulino.

Assim, é que se pode fazer eco às muitas contribuições que enriquecem a contribuição que se pode haurir do comportamento humano, a qual está sujeita há pelo menos duas lógicas distintas. Sendo que na primeira, o que move as ações humanas advém de motivos claros, determinados, consciente e racional; não obstante, este mesmo homem, por vezes, também é acossado por outra lógica, profunda, irracional, inconsciente, lógica ancestral e primária, que calca e sustém o absurdo dos incompreensíveis desejos humanos, demasiado obscuros para nós mesmos.

Portanto, a alienação parental que no aspecto jurídico corresponde a um motivo frívolo, determinado pela vingança; por outro lado pode e deve e ser percebido como manifestação do inconsciente humano o qual suscita os desejos infantis e primevos, ancestrais calcados na profundidade da mente humana, sempre incompreensível, embora nunca inescusável, posto que nenhum homem é privado de razão, exceto os inimputáveis, que notoriamente padecem de alguma patologia psíquica de monta.

Entrementes, contudo, tem-se bem claro nesse homem concreto, o motivo aparente e o motivo determinante. No primeiro caso, o sentimento de vingança justificaria, por assim dizer, a alienação parental. Mas, no segundo caso, o que se tem

são apenas normas não racionais fincadas em algum lugar da mente humana, que comanda freneticamente as pulsões e os desejos humanos, expresso pela lógica do inconsciente. Esta é, pois, a razão que conduziu Hermann (1999, p. 45) a concluir que “todos nós acreditamos ter pensado em algo ou ter realizado certo gesto por motivos determinados (...). Na realidade, motivo é tão somente o jeito pelo qual a razão procura explicar a si mesma, nossas ações e pensamentos (...)”.

Decerto é esta força poderosa que, se não for subjugada pelo império do domínio pessoal (ensejado pela razão e lapidada pela prática cotidiana da virtude, a qual implica a dor pessoal, o sacrifício de si mesmo, em fim, a renúncia de sua própria prepotência, arrogância e egoísmo, ou seja, tudo o que milita contra a si mesmo, ou numa linguagem psicanalítica, contra seu próprio ego/superego), destrói o homem. Logo, essa pulsão não reprimida gesta-se, cresce e se insurge contra a pessoa atingindo-a atroz e ferozmente; e este instante coincide com a perda da pessoa objetificada sob o nome equivocado de amor, geralmente suscitado pelo crepúsculo do relacionamento conjugal. Então este sofrimento causado no outro, o cônjuge alienador, se inflama de forma obsessiva, sádica, atroz, em perspectiva de realização de desejos incontidos, que é o de fazer desse outro, objeto de toda sua fúria, submetendo-o ao máximo de sofrimento possível, por intermédio da imposição da nova condição desenhada no escopo da instrumentalidade da amaríssima alienação parental.

4.5. A CRIANÇA ALIENADA E A MÃE ALIENADA

Ora, conforme indicações anteriores, para que sejam adotadas medidas protetivas em relação à criança e ou ao adolescente, não há necessariamente necessidade de que haja comprovação de distúrbio ou de síndrome de alienação parental; pois, conforme vaticinou Perez (2012, p. 69), “a lei passa a tutelar e inibir atos de alienação parental e não necessariamente a eventual hipótese de distúrbio ou síndrome (...)”. Assim, esta desnecessidade se coaduna bem com aquelas outras tantas situações em que “não é controvertida a necessidade de intervenção (...) em hipótese de ato de abuso físico contra criança ou adolescente”, e as razões para tais posturas podem ser, segundo os agentes alienadores, “focada em acompanhamento e orientação”, e arremata ainda a doutrinadora Perez (2012, p. 69) “independente da constatação da sequela”.

A razão de ser de tal proatividade no trato de uma questão assim tão específica, se dá em razão da gravidade que envolve o desatino da alienação parental, para a qual

devem ser tomadas todas as medidas cabíveis para se evitar o seu nefasto acontecimento ou, quando for o caso, amenizar os efeitos de sua ocorrência.

Esta é, pois, a motivação de fundo que levou o legislador a dispor que o indício da mesma, por si mesma, já seria suficiente para que o magistrado se valha de seu poder de mando e decida ser averiguado o caso. Tal decisão encontra amparo legal na Lei nº 12.318/10; lei esta, segundo a qual, havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz poderá, se assim julgar necessário, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial. Importa ainda dizer, embora desnecessário, que o juiz não age de ofício, devendo aprioristicamente a esta sua decisão legal, ter sido provocado por intermédio de uma ação autônoma ou incidental, pois esta é a lógica da máquina estatal (BRASIL, 2010).

Então, para todos os efeitos, os sistemas da síndrome da alienação parental numa pessoa menor de idade, segundo Gardner (2012, p. 3) são as que se seguem:

(...) SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparece na criança geralmente juntos (...).

Eles incluem:

- 1- Uma campanha denegatória contra o genitor alienado.
- 2- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- 3- Falta de ambivalência.
- 4- O fenômeno do “pensador independente”.
- 5- Apoio automático ao genitor alienado no conflito parental.
- 6- Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- 7- A presença de encenações ‘encomendadas’.
- 8- Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Entrementes, necessário se faz conhecer bem a alienação parental, ou seja, os casos devem ser muito bem analisados por profissional que realmente detém expertise na área, do contrário poderá ocorrer um equívoco resultado de um laudo errado.

Para tanto, o art. 5º da Lei 12.318/10, dispõe em seus parágrafos o modo correto, do ponto de vista jurídico, para que uma análise, neste particular, obtenha o êxito desejado, a saber, o de bem formular um diagnóstico correto.

Assim, veja-se o que tem a dizer o texto legal:

§1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame dos documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de noventa (90) dias para a apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

Portanto, como visto *in loco* o texto legal não apenas diz o modo, mas também quem deve proceder a investigação em vista do laudo. Logo, o que se pede é um profissional competente da área psíquica, pois no caso de alienação as partes, via de regra, demonstram animosidades muito belicosas, de parte-a-parte.

Num caso desses, é desejável a atuação de uma perícia que com seu aparato técnico poderá esclarecer fato conflituoso de interesse da tutela judicial. No caso, o perito se refaz à figura de “técnico incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz”, conforme palavras de Taborda (2004, p. 43).

Importa ainda, conhecer bem os sintomas da SAP, que segundo Trindade (2011, p. 191) elucubrações mentais da criança que “lembra” sensações não fingidas, pois a pessoa acha que tais lembranças realmente existiram, embora não passam de ideias plantadas pelo agente alienador; até porque como já se disse acima “a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo”, Gardiner (2002, p. 3), sendo que no caso de alienação parental leve, podem aparecer apenas alguns sintomas.

Ora, o fato de sintomas aparecerem geralmente juntos, não garante que sempre será assim, e isto torna mais difícil proceder a um diagnóstico mais preciso. Por esta razão é que a lei previu a possibilidade de se lançar mão de perícia psicológica ou biopsicossocial, conforme visto acima, se e quando o juiz não se sentir seguro sobre uma eventual alegação de suposto caso de alienação parental.

Em si alienação parental não nasce do nada, ela tem uma gênese calcada, geralmente, no sofrimento experimentado pela pessoa do cônjuge alienado ou correlato. Sendo assim, ela é uma ação devastadora que afeta a vítima de maneira danosa, trazendo enormes prejuízos a vida de uma criança ou adolescente, ainda em fase de desenvolvimento pessoal. É ato provocado conscientemente com um fim visado e sumário de produzir resultado de devastadora fragmentação no convívio relacional das partes vitimizadas, a saber, o filho menor e o pai ou pessoa alienada; porém há que se considerar também que embora seja ato consciente, suas razões extrapolam a dimensão

da consciência humana e descamba no inconsciente, na irracionalidade profunda que, também compõe a incógnita mente humana.

Por esta razão, é mister se dispense ao infrator um tratamento sancionador sim, mas sem perder de vista que a pessoa ali penalizada também se digna receber um apoio humanizado no sentido de ajudá-lo a compreender e, assim, recobrar a consciência clara e insofismável de que o que com ele se deu, no caso em tela, é um terrível mal que penitenciou injustamente terceiros, sobretudo a figura do filho que, mormente é o que realmente elenca o vitimizado nesse tipo de transgressão ético-legal.

Então, saber acerca da real condição moribunda para a qual uma alienação parental normalmente arrasta a pessoa do menor importa muito (VIEIRA: BOTTA, 2013); sobretudo pelo devido conhecimento dos efeitos devastadores que isto provoca na saúde emocional da criança ou adolescente, com não rara reverberação física, ao se considerar que toda pessoa é um ser psicossomático, isto é, a junção misteriosa da dimensão psíquica (*psique*) e a dimensão corpórea (*soma* = carne), as quais uma vez reunidas compõem a criança ou adolescente concreta. Logo, quando uma dessas dimensões enferma, também haverá, forçosamente, sentidas repercussões na outra dimensão; de sorte que se um mal qualquer adoecer essa criança, isso conjuntamente atinge a sua psiquê (*anima*), conseguintemente a sua carne (*sarx*) que também irá, de igual modo, padecer o dano e vice-versa, tornando-a miseravelmente moribunda.

Alias, é mais fácil um dano provocado à integridade do corpo da pessoa atingir menos ou mesmo nada a sua alma do que o contrário. Feridas abertas na alma são geralmente muito profundas e difíceis de ser restabelecida. Só é possível curá-la quando também se chega a sua profundidade, a causa original que a provocou e assim remova, de algum modo, todo aquela pústula. Assim sendo, só se é possível cortar “toda raiz de amargura” (Heb. 12: 14 e 15) quando se entende, quando se atinge o coração mesmo do problema e quando se digna disponibilizar-se inteiramente e sem reservas em verdadeira oblação à sua alteridade, ainda que isto implique sacrificar-se a si mesmo, em gestos dadivosos e concretos de autodoação e altruísmo – o nome dessa elegante disponibilidade é, na linguagem mais polida da teologia, chamado de: amor-serviço; porquanto sua referência ulterior não é outra, senão Deus que é eminentemente puro *Ágape*!

Ora, o direito é legal, é um bem e é necessário; mas ele jamais poderá olvidar de também guardar uma dimensão de justiça, de equidade e, sobretudo de humanidade; porque a sua razão de ser é o humano e sem ele não haveria necessidade de nenhuma

direito. Portanto, a razão vital do direito é ser participativo na vida mesma do homem; isto, todavia, de tal forma é veraz que se assim não fosse, o direito, qualquer direito, mesmo o mais evoluídos dentre eles, não passaria de mera letra morta (LEFÈVRE, 1992, p. 31-35).

Decerto é que ninguém precisará ser um *expert* em psiquiatria, psicanálise, psicologia ou qualquer outra área congênere, para se perceber que muitos dos mesmos sintomas desenvolvidos pelas vítimas da alienação parental, tais como: depressão, ansiedade, nervosismo, transtornos de imagem, de identidade, dificuldade de adaptação à vida social, insegurança, baixa autoestima, isolamento, sentimento de rejeição, confusão mental, agressividade, hostilidade, alcoolismo, suscetibilidade às drogas, comportamento suicida, dificuldade nas relações interpessoais, desconfiança crônica, sentimento de traição, sentimento de culpa, sofrimentos, etc.; tudo isto tanto pode ser visto na pessoa vitimizada pela alienação parental (filho, pai ou mãe alienados), como também pode ser observado no comportamento da pessoa que pratica a alienação, impondo-a a terceiros (filho, ex-cônjuge, tio, tia, avós, etc.).

Com efeito, é fincado à base da experiência empírica que se pode expor tal assertiva como esta vista nas linhas acima. Ademais, sem querer deitar maiores explanações sobre empirismo produtor, “pois o que Freud descobriu é que o inconsciente é feito de pensamento.” (QUINET, 2011, p. 12 ss.). Portanto, limita-se aqui considerar um exemplo de uma certa irmã do autor desta pesquisa que durante anos prestou-se ao desserviço de segregar as suas três filhas menores de seu ex-cônjuge (pai das meninas) o qual desde sempre esteve junto à família, tendo sido bom marido e pai responsável, digno e afetuoso (ao menos para com sua família). Notoriamente o sofrimento, o infortúnio e as tristezas eram sentidas e de parte-a-parte, atingindo a todos, indistintamente. Assim, se pode dizer que o saldo daquela abrupta fratura vivencial ocasionada no seio familiar, agora tornada possível por conta da separação conjugal e conseqüente e ainda incompreensível alienação parental das filhas em relação a seu pai, é: uma mãe desequilibrada, três filhas perversamente segregadas do convívio com seu pai e o pai completamente desalentado, entristecido, macambúzio, ferido, magoado, esmorecido, aflito, amargurado, abalado, desgostoso e profundamente melancólico diante da inacreditável separação *adhuc vivit*, como se já houvesse morrido antes mesmo de efetivamente já ter baixado à sepultura tristonha e fria. Ora, este sentimento escandaloso em que a pessoa sente-se morto, mesmo estando ainda vivo, é, sem dúvida, das sensações humanas, a mais absurda e triste. Pois é exatamente assim

que uma dolorosa fratura *in verbis* produz no coração de um ser pessoal e humano; porquanto obstaculiza, senão impede, de todo, essas filhas de, doravante, seguir experimentando naturalmente a felicidade própria da filialidade harmoniosa, amorável e faceira, junto a seu querido pai. Por outro lado, também ao pai alienado e alijado de seu direito de experimentar, fruir e viver a ternura, a alegria e todo dulçor junto aos vergéis da existência humana, a qual só a práxis do exercício desimpedido do direito à convivência paternal e humana é capaz de propiciar, na profundidade da pessoa desse mesmo pai (agora miserabilizado pela circunstância-revéis) para com àquelas três criancinhas que, seguramente para ele e somente para ele [pobre Luiz Quintanilha], representava o máximo daquilo que humanamente em nossa tosca limitação demasiado debilitada, ainda assim conseguimos conceber, cogitar, nomear e chamar, em fim, de *felicidade*. O resultado dessa miserável condição imposta a fórceps à pessoa desse mesmo homem, que não suportou tamanha injustiça, foi à morte. Assim, morreu mais um herói anônimo: vida dedicada, morte inglória, solitária e desprezada!... E as filhas? Todas seguem “curtindo” as ideias falsas plantadas injustamente pela mãe. Ora, acaso houve algum proveito nesta anti-saga? Muito triste!

4.6 DAS SANÇÕES E MEDIDAS PROTETIVAS

Já tendo sido considerado os elementos capazes de alienar uma criança ou adolescente, bem como a nefasta consequência no desenvolvimento do menor, passar-se-á doravante, a se considerar também algumas formas de se evitar a alienação parental.

Não obstante, importa considerar também que nem sempre a normatividade é a aplicação da mesma, no mundo concreto - lá onde os fatos acontecem pra valer, se coadunam reciprocamente; isto porque algumas dessas positivamente não encontram aceitabilidade ampla e irrestrita, ficando, portanto, fadada a uma existência ineficaz ou de letra morta. O estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, dispõe de uma série de medidas protetivas sobre as quais pairam renhidas discussões acerca do real alcance de sua eficácia no mundo concreto. Neste sentido, Podevyn (2001, p, 4 ss) vai dizer que “(...) todo estudo comparativo é (...) subjetivo” e segundo ele, “medir a efetividade de um sistema legal não é tarefa fácil (...)”. Ora, as razões disso não são escassas por conta dos enormes desafios envolvidos numa tarefa tão grandiosa assim. “Mas”, disse ele, “de toda forma há um indicativo de que nem sempre uma boa lei faz o

mercado progredir. As boas intenções da produção legislativa” assevera o autor, “são minúsculas se comparadas com efetividade das instituições, em especial o judiciário”.

Seja como for, o certo é que hoje se dispõe, no Brasil, de um mui oportuno dispositivo legal, a saber, a Lei nº 12.318/10, Lei da Alienação Parental, que traz consigo em seu rol, a tipificação do ato cometido pelo alienador e, por conseguinte, expõe também as possíveis sanções que poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, com objetivo claro de inibir coercitivamente àquele que eventualmente der causa à injusta agressão tutelada pelo Estado, ao perfeito desenvolvimento de um menor, no âmbito de seu convívio regular e harmonioso com todos os seus.

Entrementes, Costa (2012, p. 53) aduz que, na origem das discussões acerca da alienação parental,

A lei não tratou da síndrome como, em regra, vinham fazendo os autores, ainda influenciados pelos estudos de Richard Gardner. Melhor que tenha sido assim, já que síndrome é conceituada como conjunto de sintomas e manifestações. A lei ao invés de falar em síndrome tratou de prática de “ato de alienação parental” e o fez propositalmente com o objetivo de que a constatação e o tratamento da alienação parental se dêem muito antes de instaurada uma síndrome.

Ora, a razão disso é que a alienação parental não é problema que afeta apenas o âmbito familiar; mas, como fenômeno, isto é, como um dado perceptível socialmente, é problema que resvalado núcleo familiar atingindo prejudicialmente em cheio, toda a coletividade humana, expressa na *ekklesia* social, verdadeira *oikos* do espírito de determinado povo.

Não obstante, conforme já visto antes, o legislador trouxe de forma didática, as principais características da conduta do alienador e do ato da alienação parental, exarado desde logo no Caput do art. 2º da Lei supra, afim de que tal prática nefasta à convivência familiar possa ser rapidamente percebida e identificada o mais rápido possível, pelo magistrado, auxiliado ou não pelo trabalho técnico do perito judicial.

Eis aqui o referido dispositivo legal:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2015).

Obvio está que, sendo as características descritas no artigo acima da Lei supra serem meramente exemplificativas e, que agravado ainda pelos novos arranjos familiares; então, o ato de alienar parentalmente um menor, pode bem ser praticado, além dos pais, também por qualquer pessoa que detenha a guarda do menor, justificando a harmonia anteriormente havida entre os atores do cometimento deletério, respingando malogradamente em todas as pessoas da família, mesmo as mais remotas, as quais mantêm, com a criança ou adolescente, algum laço de afetividade efetivo e autêntico.

O Sr. Arnaldo (2011, p. 4) a este propósito observa que “a experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro”, porque isto, na visão do agente alienador, seria pouco, “mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação de todo grupo familiar”.

Portanto, em razão da gravidade da situação, é imperioso que o magistrado tão logo identifique a terrível prática da alienação parental, antes mesmo de aplicar qualquer sanção, sirva-se de sua sensibilidade humano-profissional a fim de utilizar o espaço do conflito já desafortunadamente em processo de acontecer, como espaço de conscientização, por meio do recurso da linguagem verbalizada, na tentativa de convencer aos pais ou a quem detém a guarda do menor, que um ambiente sadio é não um, mas o melhor espaço é o mais adequado para que a vida da criança ou adolescente se desenvolva desemaranhada de quaisquer embaraços, livre, portanto, das amarguras ensejadas pela alienação parental, que se traduzem em percalços existenciais e clínicos, tais como: enfermidades, patologias, disfunções, angústias, desconectividades, alienações e até suicídios.

Assim, tal abordagem preferencialmente deverá proceder sempre à dura e simplória aplicação de qualquer sanção legal. Todos os recursos humanos são sempre preferíveis à simples aplicação da lei. Importa lembrar que o *a priori* de qualquer conflito é sempre o ser humano, tibungado na incompreensão mais absurda de si mesmo, assim como de sua própria condição de obscuridade que, antes de qualquer juízo, reclama – geralmente e de forma inconsciente - por socorro, por ajuda, por compreensão, por solidariedade, por afeto, por cuidado, os quis reunidos podem ser expresso pelo amor que do ponto de vista ético devemos inexoravelmente a quem dele necessitar: também os sãos, mas principalmente os desvalidos, os doentes, os que padecem alguma penúria emocional, em fim, os psicossocialmente fragilizados.

Tal postura, portanto, advêm do fato de que a lei, em comento, possui, de *per si*, um caráter muito mais pedagógico, que propriamente punitivo, até porque na intencionalidade de fundo, observável na leitura da mesma, conforme atesta a inteligência de alguns bons doutrinadores, é mesmo a de prover às partes litigantes o que se pode chamar de uma verdadeira maiêutica da consciência, ou seja, uma conscientização participada havida entre um judiciário mais afeito à conciliação, dotado de espírito conciliador, e as partes em estado de beligerância judicial, carentes, portanto, da mediação da máquina estatal, através de seus operadores. O objetivo é evidente, evitar o mal, a fratura familiar, e o conseqüente restabelecimento do espírito urbano, civilizado, amadurecido, compreensivo, compassivo, justo, longânime, respeitoso, em fim, espírito pacificador, posto que “o fim” mesmo “do direito é a paz” (LHERING, 2006, p. 1). Todo este esforço busca beneficiar, sobretudo o principal atingido no contesto da alienação, a saber, a vítima maior, a criança ou adolescente que é a parte mais fragilizada no caso de não prosperar a cultura de paz entre ex-cônjuges (DIAS, 2011, p. 68).

Não obstante a dimensão pedagógica da lei ser conciliatória; entretanto, ela também possui caráter naturalmente sancionador como sói acontecer com as leis em geral, o que, por conseguinte, jamais deverá ser desprezado, pois esgotados os recursos conciliatórios, mediante a identificação dos atos alienantes (art. 4º) a lei precisará estancar a continuidade do avanço do abuso a violar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o que, para todos os efeitos, significa não hesitar em lançar mão de recursos de medidas cautelares que se justifica face ao dever de proteger o direito do menor, que sopesado em face dos demais direitos eventualmente existentes e titularizados no contesto do litígio em processo; o direito do menor, ainda assim, arvorará como àquele de maior proeminência em detrimento sumário aos demais (PEREZ, 2010, p. 75).

É garantida também, no mínimo, a convivência familiar por meio da visita assistida do genitor que não possui a guarda do menor. Excetua-se, pois, esta regra, casos em que a convivência se revele prejudicial ao infante. Conforme inteligência do art. 4º da Lei nº 12.318/10, o afastamento em questão, deverá ser consequência apriorística de um atestado fornecido por profissional designado pelo juiz, se for o caso, a título de acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

Assim, o art. 6º da Lei nº 12.318/10 fundamenta a atuação do juiz e ainda não exclui a responsabilidade civil e criminal do ato cujo cometimento eventualmente resulte em abuso gravoso aos direitos do menor.

Em consonância ao tratamento urbano e humanizado com que deve ser visto a figura do genitor alienador, a própria Lei 12.318/10, em seu escopo, externa preocupação em prover medidas que evite sumário estigmatização movida do genitor alienado, contra a pessoa do genitor alienador ou quem detinha a guarda do menor à época do ocorrido.

Logo, ocupa-se o art. 6º, da Lei supra em elencar uma série de medidas aplicáveis ao agente alienador, que são: advertência, multa, ampliação da convivência do genitor alienado da relação harmônica como o filho, acompanhamento psicossocial à família, alteração da guarda do menor para torná-la compartilhada ou invertê-la e, finalmente, o pior remédio, a suspensão do poder familiar do genitor alienador (BRASIL, 2010).

Entrementes, ainda na linha do melhor interesse da criança e do adolescente, para se evitar o inconveniente afastamento do genitor alienante que, via de regra, só o faz na intenção de colocar ao largo a criança da convivência do genitor alienado, o que prejudicaria principalmente a própria criança; a lei então impõe a fixação da residência da criança, impedindo que o genitor que detém a guarda do menor vingativamente fique mudando aleatoriamente de residência. (GONÇALVES, 2012, p. 261)

Não obstante, o ponto nodal na inteligência da Lei supra, é que ela invariavelmente opta pela proteção da criança e do adolescente, evitando, assim, se imiscuir em aspectos meramente punitivos dos genitores praticantes de atos visivelmente contrários ao interesse específico do menor, e se reservando o da tarefa de análise de eventual culpabilidade, o qual restará como dever de responsabilização civil ou penal, conforme o que ficou assentado no art. 6º (BRASIL, 2010).

Portanto, cumpre ainda acrescentar que por se tratar de medida protetiva, a aplicabilidade dessas medidas descritas nas linhas acima, se estende indiscriminadamente a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, concorrem para prejudicar o convívio harmonioso da criança ou adolescente com seu genitor. Assim, qualquer que perceber a prática de qualquer ato de natureza alienante cometido contra a pessoa do menor, e mesmo assim se omite, silenciando quando tem o dever de protegê-la (e nisto está inclusa a figura do próprio genitor silente e por isso todos e principalmente este) se de fato contribui para o prejuízo do menor, tornar-se-á passível

de sofrer sanções como contrapartida desta tal irresponsabilidade e omissão imposta ao menor, então, em iminente risco pessoal.

Finalizando, observou-se ao longo das linhas deste último capítulo que a lei eficientemente trouxe mecanismos de detecção e proteção da criança e do adolescente, sempre em vista de garantir a tutela efetiva do menor, mas sempre destinando um tratamento civilizado e humano às pessoas envolvidas no desvio comportamental, insuflando sempre que possível o espírito conciliador e porque não dizer, terapêutico, em benefício de um possível restabelecimento da conduta do agente pivô da alienação, ensejando, assim, mais compreensão, mais harmonia, mais cura, mais humanidade, mais fleuma e mais paz no contexto onde antes era só contenda e dor. Eis o fim do bom, justo e perfeito direito!

5. CONCLUSÃO

Sem mais, a presente pesquisa objetivou discutir a questão da alienação parental no âmbito familiar, em seus aspectos jurídico-multidisciplinar, destacando a figura tríplice do cônjuge alienador (agente ativo que pratica a alienação); o cônjuge alienado (agente passivo que sofre a alienação) e o filho menor (agente passivo interposto, à revelia de sua própria vontade, no processo alienador). Buscou-se ressaltar todo o processo de dor que tal prática resulta nesses três ou mais indivíduos da relação familiar; no filho que passa a odiar o genitor alienado, além de sofrer com todos os desdobramentos que a AL provoca na alma do ser humano, vivendo à margem da realidade e inconscientemente se deixando manipular pelo agente alienador, gerando, assim, notório desarranjo em suas faculdades de discricionariedade e as incompreensíveis e profundas raízes de amarguras naquela criança ou adolescente que, por conta disso, acaba desenvolvendo uma vintena de transtornos emocionais que compromete todo o seu desenvolvimento pessoal, prejudicando o resto de sua vida, podendo ainda, em casos mais graves, conduzi-lo até ao suicídio. De igual forma, verificamos que o genitor alienado também padece os seus infortúnios, porque fica alijado de seguir mantendo contato regular e frequente com o seu filho/a querido/a; cujos desdobramentos são inimagináveis sofrimentos que lhe acomete até ao mais profundo de seu ser, podendo gerar, dentre tantas coisas ruins, o sentimento de rejeição, de paixão e até de morte, conforme o exemplo factual narrado ainda nas linhas acima deste trabalho acadêmico. Como culminância dessa tríade havida no processo da

alienação parental, o cônjuge alienador, embora seja do ponto de vista da materialidade jurídica do ato réprobo, o causador do dano em todas as suas nuances, seja afetivo, moral, material, etc.; também encontra do ponto de vista psicológico, na literatura psicanalítica, teológica, filosófica, e outras, o deslocamento da causa que aparentemente repousa sobre a pessoa que pratica o ato injusto e ilegal da AP, para razões muito mais profundas que toca a irracionalidade que, conjuntamente a razão humana, dentre tantos outros aspectos, compõe o eu concreto da pessoa que comete a AP. Assim, resulta que o sentimento de abandono e vingança não só direcionam as atitudes irascíveis da pessoa do agente alienador, mas também ele próprio é atingido em cheio pelo mesmo processo de amarguras do qual, do ponto de vista prático-factual, é seu próprio causador. De modo, etimologicamente analisando, pode-se concluir que alienador, é como diz o termo advinda de uma construção efetuada a partir da justaposição de *alienus* (que pertence a outrem, indiferentismo afetivo-moral-social), e *dolor* (resposta do organismo indicando que alguma coisa está errada, no caso em tela, de cunho psicossomático[psique+soma]), conduzindo assim, a pessoa em questão, ao sofrimento (*sub+fere* ou *sufferre*). Logo, alienador é aquele que além de tentar terceirizar a dor, ele próprio se torna paciente do mesmo processo através do qual pretende impingir a terceiros, isto é, impor a mesma dor que ele pessoalmente sente e do qual é atingido até a raiz de sua alma; ferindo assim, no caso, o genitor alienado e, por corruptela, o filho objetificado na alienação parental; sendo que, para o cônjuge alienador, o primeiro é visado, enquanto o segundo, mera consequência do libelo havido entre ex-cônjuges.

Portanto, a relação de conjugalidade pode se desfazer e findar, como se viu antes, entretanto o que não se desfaz nem acaba nunca é a relação eterna de filialidade e parentalidade. Então, partindo desta premissa, observou-se ainda ao longo da pesquisa, que o *estatus questionis* na qual o que se tem de concreto é um modelo atual de sociedade líquida, no interior da qual as pessoas efetivamente vêem umas as outras como objetos, e por conta disso, não raro, as próprias relações conjugais que, antes eram estáveis e duradouras, hoje, porém, não mais são assim; pois elas tem se comportado de modo a se constituírem como relação, mas, num viés de fragilidade pela falta de compromisso mútuo entre os esposos ou companheiros, bem como falta de paciência, de profundidade propiciada pela cumplicidade, de afeto, de respeito, de altruísmo, de carinho, de abnegação diária e de amor. Assim, essas relações conjugais acoçadas pelo egoísmo do tempo atual, se desvanecem e sucumbem tão facilmente, face aos abalos

mais sentidos, advindos das múltiplas dificuldades emergidas no viver diário do casal que, malgrado, não raro, jaz em processo de separação.

Para todos os efeitos, num caso de possível alienação parental, a dificuldade não está exatamente em se identificar a sua existência; mas sim no que, como e quando agir. Esta é uma situação para a qual os operadores do direito não dispõem ainda de preparo suficiente e, por isto, eles: Poder Judiciário, Ministério Público e também os advogados, precisam se especializar para, então agirem, diligente, humana e eficientemente diante desse quadro tão desafiador. Pois mesmo os profissionais que compõem as equipes multidisciplinares, nem sempre estão devidamente habilitados para lidar com as múltiplas situações que se desdobra desse evento que, por natureza é por demais incompreensível e avassalador, a saber, a alienação parental; pois esta, a todo instante, desafia a inteligência e mesmo a perspicácia do profissional em questão, que com ela se depara. Ora, a Lei 12.318/10 já existe e é eficaz, porém, os quadros técnicos montados para recepcionar as disputas atinentes às querelas relativas a AP, ainda carecem de aparato informacional no que se refere às nuances próprias do contexto das razões de fundo que conduz uma pessoa aparentemente racional, sã e normal, a agir, derrepente, como uma pessoa injusta, hostil, inumana e com tratativa desproporcional à dignidade da pessoa do seu ex-marido ou companheiro, impondo, a fórceps, a ridícula AP, como último recurso vingativo, fomentado pelo desenvolvimento de um ódio atroz e pessoal, contra a pessoa desse ex-cônjuge, agora convertido em um ser completamente alienado dessa relação devastada pela incompreensão da parte obtusamente vingativa.

Por conta desse processo, foi estudado ao longo desta pesquisa a origem da família, sua constituição e vínculos, tais como solidariedade, liberdade, proteção, dignidade, direitos e o lugar de cada membro na unidade familiar.

Estudou-se ainda o poder familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, as várias modalidades de guarda, sanções e direito de visita.

Foi analisada também a alienação parental, a diferença entre esta e a síndrome da alienação parental, assim como a criança e a mãe alienadas. Aqui, buscou-se dialogar a ótica jurídica com o contributo de diversas outras áreas do saber humano; buscando aprofundar a questão de fundo que leva de fato uma pessoa a proceder de forma ilegal e contrária à natural disposição humana que, por regra, busca sempre pelo convívio harmonioso, fraterno, pacífico e respeitoso entre as partes.

Entretanto, como toda essa problemática ocorre no âmbito familiar, importa salientar ainda que a família adentra, por assim dizer, numa estrutura pública, embora existam relações internas que decorrem de sua função social. Por isto, a família torna-se objeto de proteção do Estado, o qual garante o seu funcionamento e que para atingir este fim, dispõe de mecanismos legais que coíbem qualquer intruso que implique ou ofereça algum risco ao efetivo exercício do direito das famílias.

Entrementes, quando uma novel família é agraciada com a vinda de filhos, é obvio que as relações constitucionais relativos a está mesma família se mantém; não obstante, é natural que, doravante, as atenções passarão a se repousar sobre a pessoa da criança ou adolescente, cujo objetivo é sua criação, proteção e amparo, considerando sua condição de ser fruto da relação de afeto, ternura e amor; além de sua condição de necessidade absoluta dos cuidados de seus pais que, sobre este menor terá o que na linguagem jurídica se chama de poder familiar.

No cerne deste poder, tem-na os pais, o dever de cuidado, de guarda, de zelo, propiciando e conduzindo, a partir do exemplo de si mesmos, o desenvolvimento da personalidade e do caráter deste menor, até que ele, de maneira apropriada, estimulada e educada, chegue seguro até sua efetiva maioridade.

Portanto, mesmo que ocorra algum percalço e a relação conjugal decline e se desfaça; mesmo isto em hipótese alguma significará o fim da responsabilidade desses pais; pois a condição de filialidade não acaba nunca, exceto no caso de suspensão ou mediante o “remédio” mais amargo, que é a perda judicial do poder familiar.

Assim, cumpre a estes, mas não só a eles, cuidar para que a vida da criança seja sempre livre de quaisquer embaraços, e que a ela seja assegurada à integridade de seu corpo, de sua saúde, de sua moral, de seus sentimentos e afetividades, relativas à constelação de afetuosidade que esta mesma criança ou adolescente tiver com seus entes queridos, sobretudo com seus familiares. Porquanto, é direito constitucionalmente protegido deste menor, conviver harmoniosamente com os seus - sua família.

Apenas em caso de a família do menor residirem em casas separadas, é que se justificará a discussão em torno a guarda desse menor. Esta guarda requererá de ambos o exercício da obrigação de assistir moral, espiritual, educacional, bem como materialmente, com o fim bom de dar a ele o acesso aos bens que compõe o fulcro central do desenvolvimento da vida humana em sociedade. Assim, nenhuma criança deverá mendigar o afeto dos seus pais; pois é dever dos genitores suprir-lhes em todas suas necessidades.

Assim, a própria Lei nº 12.318/10 prevê quem pode ser o agente alienador, que no caso é possibilidade amplíssima, ultrapassando mesmo às figuras dos pais, podendo ser qualquer outra pessoa com a qual o menor possui algum contato, suficiente para desenvolver confiança e conseqüente vulnerabilidade emocional, como exemplo: parentes, padrasto, madrasta, etc.

Por fim, cumpre lembrar que a alienação parental é um comportamento nocivo não apenas ao genitor alienado e ao filho, como se discutiu ao logo do trabalho desta pesquisa, mas também ao próprio agente alienador. Porém, curiosamente importa salientar ainda que a nocividade do ato desferido e que abusa emocionalmente da criança e impõe a alienação como critério de deliberado afastamento da pessoa a ser alienada, também atinge difusamente a sociedade como um todo, porque nenhuma família é um mônada em si mesma, mas uma abertura radical para a própria sociabilidade humana, que culmina no conjunto da sociedade. Ora, o próprio conceito matrimonial, que é a forma clássica de se constituir uma família, embora atualmente não a única, mas é ainda uma forma muito difundida ao redor do mundo, e no Brasil também; assim, matrimônio que vem de *matris + múnus*, segundo a concepção cristã, herdeira da tradição israelítico-judaica, significa abertura para a vida e impõe a dimensão de responsabilidade decorrente do ato de se contrair núpcias, ou mesmo conviver em EU, ou ainda algo similar a isto. Óbvio que hoje o conceito de família não mais traz consigo esta necessária e tão linda definição, embora também não a condene. O fato é que tradicionalmente o conceito de família se refaz à ideia de matrimônio, e o próprio conceito impõe uma abertura e nunca uma mônada leibnizeana, fechada em si mesma, hermética e estéril para com a sociedade em fim; porquanto é a família a base sobre a qual se assenta a própria sociedade humana, em todos os rincões onde haja algum vestígio de civilização. Deste modo, a família no contexto da grande *oikós*, a sociedade como um todo, necessita constituir uma rede de ajuda, que se inicia no esforço comum por se compreender o próprio sentido da AP, sua gênese, quando ocorre, nas condições em que ocorrem, suas conseqüências, quais os possíveis mecanismos de prevenção e controle a ela aplicáveis; como coibir, etc. Portanto, nem o Estado, nem a sociedade e principalmente a família poderá cerrar os olhos para esta realidade tão presente na vida de tantas pessoas, trazendo incontáveis prejuízos e sentidas infelicidades para todos; denegando, assim, direitos que atingem a totalidade da sociedade; mas, principalmente àqueles diretamente manipulados no ato da AP em

âmbito familiar que, por força da enorme complexidade do ato, reclama ser tratado carinhosamente, numa perspectiva jurídico-multidisciplinar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHIN, Luiz Edson. O princípio do melhor interesse da criança e a suspensão da extradição de genitora de nacionalidade estrangeira. In: MOTA, Maurício. **Questões de direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo. Comentários à lei da alienação parental – lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010. **Revista Síntese Direito de Família**, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010.

ARNALDO, Dorling. **A problemática da alienação parental**. (CD-ROM). São Paulo: O Globo, 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

BARROS MONTEIRO, Washington. **Curso de direito civil: direito da família**. v. 2. São Paulo, 1980.

BÍBLIA SAGRADA, tradução de João Ferreira de Almeida, versão revista e corrigida, São Paulo: King's Cross Publicações, 2010.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de filosofia do direito. São Paulo: Ibane, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm Acesso em: 27 set 18.

BRASIL. **Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 05 jul 18

BRITO, Leila Maria Torraca de. & GONÇALVES, Emmanuela Neves. Razoes e contra-razoes para a aplicação da guarda compartilhada. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 886, ago. 2009.

BALMAN, Z. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

_____. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre: IBDFAM, ano XIII, nº 26, fev./mar. 2012.

DE MELLO, Antonio Bandeira. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

----- . **Conversando sobre o direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

----- . **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUSILEK, Darci. **Amargura ou amar cura**. Rio de Janeiro: Horizontal Editora, 2002.

FIGUEIRA, S. O 'moderno' e o 'arcaico' na nova família brasileira: notas sobre a dimensão invisível da mudança social. In: FIGUEIRA, S. (Org.). **Uma nova família?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987, p. 11-30.

FRANZOSO, Andre Luiz da Silva (Monografia). **Guarda compartilhada em favor de filhos e pais**. Porto Alegre: Faculdade de Direito do Instituto Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.31286> www.conteudojuridico.com.br Acesso em: 30 dez 18.

FONSECA, Priscila Maria Pereira. Síndrome da alienação parental. 2006. Disponível em: <http://pediatriasãopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf> Acesso em: 19 ago 18.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calman Nogueira da. **A nova filiação o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Paulo Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GARDNER, R. Recent Trends in Divorce and Custody. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. **O DSM-IV tem o equivalente para o diagnóstico de síndrome da alienação parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Colúmbia. Disponível em: <http://sites.google.com/sete/alienaçãoparental/textos-sebre-sap-1/0-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 17 jul 18.

_____. Empowement of Children in the Development of Parental Alineation Syndrome. **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 20, n. 2, 2002b.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito da família**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HERMANN, F. **O que é psicanálise: para iniciantes ou não**. São Paulo: Psique, 1999.

ILHA, Adriana L. H.; PORTS, Tatiane; BITTENCOURT, Márcia Beatriz V. Alienação parental. Disponível em: MOTTA, Maria Antonieta Posano. A síndrome da alienação parental, identificação, sua manifestação no direito de família intervenções possíveis. In: Associação de pais e mães separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil ampliado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

LEFÈVRE, Fernando. Direito a educação à saúde no estatuto da criança e do adolescente: da letra morta à letra viva. In: **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 47-57, 1992. Disponível em: <http://publicationethics.org/ilos/u2/New Code.pdf> Acesso em: 13 nov 18.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos direitos humanos**. Barueri: Manole, 2005.

LASCH, C. **Refugio num mundo sem coração**. A família: santuário ou instituição sitiada? Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Forense, 2006.

MACHADO, Costa; DE AZEVEDO; David, Teixeira. **Código penal interpretado, parágrafo por parágrafo**. São Paulo: Manole, 2015.

MESSIAS NETO, Francisco. Aspectos pontuais da guarda compartilhada. **Revista da EMERG**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 47, jul./set. 2009.

MOTTA, Maria Antonieta Posano. A síndrome da alienação parental, identificação, sua manifestação no direito de família intervenções possíveis. In: associação de pais e mães separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

MINUCHIN, S. **Famílias: funcionamento e tratamento**. Porto Alegre: Artes Medicas, 1990 (a).

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. O direito internacional dos direitos humanos da criança e do adolescente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: AMARAL Jr.;

JUBILUT, Lilana Lyra (Org.). **O STF e o direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

NETO, Jose Antonio Paulo Santos. **Do poder familiar**. São Paulo: s/d.

PONCIANO, E. L. T. Como de forma a família: uma questão para terapeutas de famílias. **Anais do III Congresso Brasileiro de Terapia Familiar**. Rio de Janeiro, p. 160-165, 1998b.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do melhor interesse da criança: da teoria a prática**. Disponível em: <http://www.jfgontijo.adv.br/2008/artigos_a_silva_pereira/melhorinteresse.pdf>. Acesso em: out. 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família da travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREZ, Elísio Luiz. Breves comentários acerca da lei da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**: Realidades em que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PELAJA JUNIOR, Antônio Veloso. **Síndrome da alienação parental**: aspectos materiais e processuais. Jus Navegandi. 12/2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18089/sindrome-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 21 jan. 2018.

PODEVYN, Françoise. **Síndrome da alienação parental**. Trad. APASE Brasil. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

QUINET, Antonio. **A descoberta do inconsciente: do desejo ao sintoma**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família v. 6. São Paulo: Saraiva, 1980.

SHOTER, E. **O nascimento da família moderna**. Lisboa: Terramar, 1995

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Jhmizuno, 2015.

TABORDA, José G. V. Exame pericial psiquiátrico. In: TABORDA, J. G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA FILHO, Elias. **Psiquiatria forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

TEIXEIRA, Ana C. Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza C. Bahia von. Síndrome da alienação parental. In: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antonio C. Mathias (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. São Paulo: Editora Millennium, 2005.

TOMAZ, Layona Christian de Lima; TOMAZ, Adolfo Fontes. Considerações jurídico-psicológicas sobre a relação entre a alienação parental e os direitos da personalidade. In: OLIVEIRA, José Sebastião de; GOMES, Magno Federici (Coord.). **Direito de família e das sucessões II** [Recurso Eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/Tei9ua38/522H35a2tT7955rK.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2019.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2010.

_____. Síndrome da alienação parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidade em que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VIANA, Marco Aurélio S. **De guarda, da tutela e da adoção**. Belo horizonte: Ed. Del Rey, 1991.

VELLY, Ana Maria Frota. A síndrome da alienação parental: uma visão jurídica e psicológica. **Revista Síntese Direito de Família**, v. 12, n° 62, out/nov 2010.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da alienação parental: a perspectiva do serviço social. In: Associação de pais e mães separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. São Paulo: Equilíbrio, 2007.

VATTIMO, Gianni. **Introdução à Heidegger**. Lisboa: Edições 70, 1989.

VIEIRA, Larina A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O efeito devastador da alienação parental e suas sequelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado**. Disponível em: <http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-o-genitor-alienado> Acesso em: 25 mar. 2018.